

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

JULIA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES

**A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 EM DIRETRIZES
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**CAMPO GRANDE, MS
2025**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

JULIA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES

**A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 EM DIRETRIZES
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito – Fadir, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira.

**CAMPO GRANDE, MS
2025**

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Vladimir de Oliveira da Silveira. Sua dedicação ao ensino e à pesquisa em Direito Internacional na UFMS foram fundamentais para minha formação, sempre buscando compartilhar seu vasto conhecimento e paixão pela pesquisa. Suas aulas me inspiraram a aprofundar meu interesse na área e sou imensamente grata por sua orientação e apoio ao longo desta jornada. Seu compromisso e sua paciência em compartilhar conhecimento inspiraram-me a sempre buscar a excelência. Seu exemplo será sempre uma fonte de motivação em minha vida profissional.

À minha mãe, Danielle, meu eterno agradecimento. Seu apoio e amor incondicional foram a base que me sustentou em cada passo desta jornada. Em cada oração, cada mensagem perguntando se eu tinha prova naquela semana, se eu já estava em casa após as aulas do período noturno, se me alimentei bem, eu sentia seu cuidado por mim. Você sempre teve fé que daria tudo certo, mesmo nos momentos mais difíceis. Sou imensamente grata por tudo o que fez por mim.

À minha querida avó Sônia, meu amor e gratidão eternos. A senhora foi a luz que me guiou durante todos esses anos, sempre lutando por minha educação e me oferecendo oportunidades para que eu pudesse me dedicar aos estudos. Sua dedicação em garantir que eu tivesse todas as oportunidades para crescer foi fundamental para que eu pudesse me concentrar em minha formação. Sou imensamente grata por todo o amor e cuidado que sempre me ofereceu.

Ao meu avô Raul, que deixou uma marca profunda em meu coração. Apesar de sua partida precoce, suas memórias e ensinamentos continuam a me guiar. Ele foi um exemplo de força e caráter, e sou grata por cada momento que tive ao seu lado.

À minha irmã Fernanda, minha melhor amiga e grande inspiração. Sua companhia foi essencial em todos os momentos da minha vida, compartilhando alegrias e desafios. Desde o início, você esteve ao meu lado, em cada conversa profunda e elucidadora, nas suas dicas valiosas e oportunidades que fizeram toda a diferença na minha formação acadêmica, profissional e como pessoa. Você não apenas me ajudou a estudar e entender as matérias, mas me incentivou quando eu duvidava de mim mesma e comemorou cada uma das minhas conquistas como se fossem suas. Nossa amizade, nossa parceria e o vínculo que temos são tesouros que carrego com orgulho e gratidão. Sou imensamente grata por tudo o que você já fez por mim e, acima de tudo, por ser essa irmã tão presente, generosa e especial.

Ao meu pai Francisco, agradeço profundamente por ter plantado em mim, desde cedo, a semente da curiosidade intelectual e do amor pelo conhecimento. Foi através da sua criação e das nossas conversas, muitas vezes intensas, mas sempre construtivas, que aprendi a valorizar a pesquisa, o estudo, o debate de ideias e a busca por compreender o mundo com profundidade. Você me ensinou que o aprender nunca tem limite e que o conhecimento é uma das maiores formas de liberdade. Obrigada por essa formação que me fortaleceu.

Ao meu amor, João Vitor, meu companheiro de vida, minha base. Não há palavras suficientes para expressar a gratidão que sinto por tudo o que você representa pra mim. Sua presença constante, seu apoio tão poderoso e sua paciência comigo me deram forças nos momentos mais desafiadores dessa jornada. Você me lembra, todos os dias, que eu sou capaz, que posso confiar no meu caminho – porque você acredita nele com uma fé inabalável. Obrigada por toda ajuda, sem nunca medir esforços,

sempre atento, generoso, quase mágico, fazendo o possível para realizar nossos sonhos e resolver o que parecia complicado. Sou grata por cada momento ao seu lado. Sou grata também aos meus sogros, Helena e João Neto, por me acolherem, cuidarem e me amarem como filha.

Aos meus amigos e colegas de curso, minha eterna gratidão por cada momento compartilhado nessa caminhada. Em especial, à Yasmim, minha dupla inseparável durante todos esses cinco anos de faculdade. Desde o início do curso em plena pandemia, até os últimos dias, sua presença foi constante, leal e essencial. Nossa amizade sempre teve algo de especial, compartilhando nossos pensamentos e angústias, tantos trabalhos e provas lado a lado, passamos madrugadas conversando e nos nossos intervalos entre as aulas, sempre nos divertindo, momentos que sempre me lembrarei com carinho. Espero que nossa amizade siga firme pela vida toda. Deixo, ainda, meu carinho aos amigos que fizeram parte dessa trajetória acadêmica, tornando-a mais leve e cheia de boas lembranças. Uma menção honrosa ao Marcos, ao Gabriel José, ao Luigi, à Maria Isabel, à Maria Fernanda e ao veterano Bruno.

Com carinho, agradeço também às minhas amigas de infância, Duda, Camille, Laryssa, Esther, Letícia e Vitória – que caminham comigo desde os tempos do ensino fundamental. São mais de 15 anos de amizade, companheirismo e crescimento mútuo. Sei que vamos continuar acompanhando e celebrando, juntas, o sucesso umas das outras por toda a vida.

Minha gratidão, também, pelas oportunidades de estágio que tive ao longo da faculdade. Cada experiência, em suas particularidades, foi essencial para a minha formação acadêmica e profissional. Tive a sorte de encontrar ambientes acolhedores, onde fui recebida com respeito, incentivo e, acima de tudo, com confiança no meu potencial. Com carinho, agradeço ao Desembargador João Maria Lós e à equipe do seu gabinete, ao escritório de advocacia Ferreira & Moraes e ao Ministério Público Estadual, além de menção honrosa às advogadas Thalita Graeff e Brenda Sextate, por tanto me incentivarem nessa jornada.

Agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – minha segunda casa por tantos anos. Antes mesmo do curso de Direito, já era parte da minha história. E foi dentro da UFMS que eu me redescobri, que encontrei meu caminho, que entendi quem eu sou e quem quero ser. Foram anos intensos, de crescimento, amadurecimento e pertencimento.

Por fim, este é um agradecimento a todos que, em tantos momentos, acreditaram mais em mim do que eu mesma. Obrigada por me fazerem continuar.

RESUMO

O presente trabalho analisa a implementação da Agenda 2030 e suas diretrizes de desenvolvimento sustentável no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa investiga de que modo a Corte tem incorporado os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em seus planos normativo e prático, considerando resoluções internas, programas e ferramentas tecnológicas. Inicialmente, explora-se a evolução conceitual e histórica dos direitos humanos e da sustentabilidade, bem como a interconexão entre ambos, fundamentando a relevância da Agenda 2030. Em seguida, detalham-se os marcos históricos, os princípios da Agenda 2030 e o processo de sua adesão pelo Brasil. O estudo tem como objetivo geral analisar de que modo a Agenda 2030 tem sido incorporada no âmbito do STF, examinando a Resolução nº 710/2020, os planos estratégicos e iniciativas concretas como o hotsite “Agenda 2030 no STF” e a ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030, que classifica processos judiciais conforme os ODS. Para isso, utiliza-se de metodologia qualitativa e uso do método dedutivo para análise das intersecções entre o referencial teórico e a atuação concreta do STF, com emprego de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa conclui que houve uma progressiva incorporação da Agenda 2030 pelo STF, com avanços na institucionalização, transparência e inovação tecnológica. No entanto, persistem desafios como a necessidade de uma integração mais profunda dos ODS na fundamentação das decisões judiciais, o aprimoramento do monitoramento qualitativo e a efetiva transversalização da Agenda em todas as dimensões de atuação da Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Agenda 2030; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Supremo Tribunal Federal; Direitos Humanos; Sustentabilidade; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This paper analyzes the implementation of the 2030 Agenda and its sustainable-development guidelines within the Federal Supreme Court (STF). The study examines how the Court has incorporated the Sustainable Development Goals (SDGs) into both its normative framework and its practical activities, taking into account internal resolutions, programs, and technological tools. First, it explores the conceptual and historical evolution of human rights and sustainability, as well as the interconnection between them, establishing the relevance of the 2030 Agenda. Next, it details the historical landmarks, the principles of the 2030 Agenda, and Brazil's process of accession. The general objective of the study is to assess the ways in which the 2030 Agenda has been embedded in the STF's work, by examining Resolution No. 710/2020, the Court's strategic plans, and concrete initiatives such as the "Agenda 2030 at the STF" hot site and the RAFA 2030 artificial-intelligence tool, which classifies judicial proceedings according to the SDGs. To this end, a qualitative methodology is employed, using the deductive method to analyze the intersections between the theoretical framework and the STF's concrete actions, supported by bibliographic and documentary review. The research concludes that the STF has progressively incorporated the 2030 Agenda, achieving advances in institutionalization, transparency, and technological innovation. However, challenges remain, such as the need for deeper integration of the SDGs into judicial reasoning, the enhancement of qualitative monitoring, and the effective transversalization of the Agenda across all dimensions of the Court's activities.

KEYWORDS: 2030 Agenda; Sustainable Development Goals; Supreme Federal Court; Human Rights; Sustainability; Judiciary Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS.....	11
2.1 Direitos Humanos: Da Declaração Universal de 1948	11
2.2 Dimensões da Sustentabilidade da Agenda 2030.....	14
2.3 Dimensões dos Direitos Humanos: Evolução e Abrangência.....	16
2.4 Interconexão entre Direitos Humanos e Sustentabilidade	19
3 AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	25
3.1 Os marcos históricos da questão ambiental no século XX e XXI.....	27
3.2 Adesão da Agenda 2030 pelo Brasil	31
4 AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO: O CASO DO STF	36
4.1 A Agenda 2030 como Instrumento Normativo Internacional classificado como soft law e a Controle de Convencionalidade pelo STF	37
4.2 A institucionalização da Agenda 2030 no STF: resoluções e diretrizes.....	40
4.3 Iniciativas concretas: hot site “Agenda 2030 no STF” e a IA RAFA 2030.....	44
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo tem enfrentado uma série de desafios interligados que colocam em xeque o modelo de desenvolvimento dominante e a efetividade da proteção dos direitos humanos. A crise ambiental, a desigualdade social e as múltiplas formas de exclusão impulsionaram a formulação de agendas globais voltadas à promoção de um desenvolvimento sustentável, centrado na dignidade humana e na preservação das condições de vida para as gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou, em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Essa agenda integra de maneira transversal as diferentes dimensões da sustentabilidade, como a ambiental, social, econômica, cultural, política, além de aspectos cruciais de governança e paz. Paralelamente, os direitos humanos passaram por uma ampliação de conteúdo e normativa desde a promulgação da Declaração Universal de 1948, incorporando novas dimensões e exigindo respostas articuladas entre os Estados e a sociedade civil.

No Brasil, esse movimento encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 (CFBR/88), consagra tanto os direitos fundamentais quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao determinar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que reforça a dimensão socioambiental inerente ao texto constitucional.

Nesse cenário, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), desempenha um papel estratégico na concretização dos direitos fundamentais e na internalização de normas e diretrizes internacionais, ainda que veiculadas sob a forma de *soft law*. A incorporação da Agenda 2030 pelo STF revela um esforço institucional em alinhar sua atuação jurisdicional e administrativa aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Esta pesquisa se debruça sobre como essa incorporação ocorre e os desafios inerentes a esse processo, questionando em que medida a Agenda 2030 influencia as práticas e normativas do STF, especialmente no que tange à utilização dos ODS como referências para decisões judiciais, gestão interna e inovação tecnológica.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que modo a Agenda 2030 tem sido incorporada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tanto no plano normativo quanto prático, considerando-se neste último as resoluções internas,

os programas implementados e as ferramentas tecnológicas desenvolvidas. Como objetivos específicos, busca-se: (1) compreender a evolução histórica e conceitual dos direitos humanos e da sustentabilidade; (2) identificar os marcos e fundamentos da Agenda 2030; (3) examinar as iniciativas adotadas pelo STF relacionadas aos ODS; e (4) avaliar os avanços e desafios da sua implementação no tribunal.

A metodologia adotada é qualitativa, com emprego do método dedutivo para análise das intersecções entre o referencial teórico e atuação concreta do STF. A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e documental, com análise normativa e institucional das práticas do STF, abrangendo suas decisões judiciais mais relevantes e os procedimentos internos voltados à Agenda 2030. A pesquisa também se apoia em fontes oficiais do Poder Judiciário e da ONU, além de artigos doutrinários e instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

Quanto à estrutura, o presente trabalho foi organizado em três capítulos, seguidos pela conclusão. O primeiro capítulo, intitulado "Sustentabilidade e Direitos Humanos", dedica-se a explorar as bases conceituais e históricas que fundamentam a pesquisa. Nele, serão examinadas as origens e a evolução da noção de direitos humanos, desde a Declaração Universal de 1948, e as diversas dimensões da sustentabilidade, culminando na análise da intrínseca interconexão entre esses dois campos, essencial para a compreensão do objeto central do estudo. Em seguida, o segundo capítulo, "Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas", aborda especificamente este plano de ação, detalhando seus marcos históricos de desenvolvimento, os princípios e dimensões que o fundamentam e o processo de adesão do Brasil, incluindo a institucionalização e os relatórios de acompanhamento.

O terceiro capítulo, "Agenda 2030 no Poder Judiciário: O Caso do STF", concentra-se na análise da incorporação da Agenda pela Suprema Corte brasileira. Serão discutidas a natureza da Agenda 2030 como *soft law* e sua relação com o controle de convencionalidade exercido pelo STF, bem como a institucionalização dos ODS por meio de resoluções, como a Resolução nº 710/2020, e diretrizes internas. De forma crucial, este capítulo examinará iniciativas concretas da Corte, como a criação do hot site "Agenda 2030 no STF" e a implementação da ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030, escolhidos por representarem as concretizações mais visíveis e sistematizadas do esforço da Corte em internalizar os ODS em suas dimensões administrativa e finalística, analisando seu funcionamento e os dados por eles gerados.

Por fim, a conclusão retoma os principais achados da pesquisa, buscando responder à pergunta central sobre a efetividade e a profundidade da incorporação da Agenda 2030 pelo STF e apresentando os resultados da análise sobre os avanços e desafios identificados, além de apontar possíveis caminhos para estudos futuros.

2 SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

O cenário contemporâneo impõe ao campo jurídico o desafio de articular preocupações globais de fundamental importância, que, apesar de suas origens distintas, revelam-se intrinsecamente ligadas: a proteção da dignidade humana e a preservação das condições ambientais do planeta para as presentes e futuras gerações. Este capítulo se propõe a examinar a conexão entre a sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, e a evolução do conceito e da tutela jurídica dos direitos humanos, desde o marco inaugural da Declaração Universal de 1948 até o reconhecimento de suas dimensões mais recentes, em grande medida impulsionado e consolidado pela doutrina e pelos instrumentos da Organização das Nações Unidas.

2.1 Direitos Humanos: Da Declaração Universal de 1948

A consolidação contemporânea dos direitos humanos é resultado de um processo histórico longo e multifacetado, marcado por uma série de eventos e documentos que, ao longo do tempo, foram estabelecendo as bases normativas e éticas dessa concepção. Segundo Mazzuoli (2023), destacam-se, nesse percurso, os primórdios do direito humanitário, voltado à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade durante os conflitos armados, antecipando a noção de salvaguarda da dignidade mesmo em contextos extremos.

No século XX, a criação da Liga das Nações representou uma tentativa pioneira de institucionalizar mecanismos para a preservação da paz e da segurança internacionais, contribuindo para a formação de uma consciência jurídica e política global em torno da proteção dos direitos fundamentais. Paralelamente, a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da celebração das primeiras convenções voltadas à dignidade do trabalho, introduziu importantes parâmetros sociais que viriam a ser incorporados nos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Além dessas iniciativas, marcos históricos como a Magna Charta Libertatum (1215), que limitou os poderes do rei diante dos direitos dos súditos; a Bill of Rights inglesa (1689), que estabeleceu garantias individuais contra o arbítrio estatal; e, sobretudo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que consagrou os princípios de liberdade, propriedade e segurança como universais, foram fundamentais para a formação de uma cultura jurídica orientada à defesa da dignidade humana (Thomé; Tomazoni, 2023).

Retomando a análise do século XX, marcado por conflitos e por violações sistemáticas dos direitos humanos, este período demonstrou a necessidade de se estabelecer um arcabouço normativo de alcance global para a proteção da dignidade inerente a todo ser humano. Um fato relevante a frisar é que os direitos humanos não surgiram de forma súbita ou isolada, eles são fruto de um longo processo histórico de construção, nutrido por uma tradição cultural humanista, aprimorada ao longo dos séculos, que coloca o ser humano, seu pensamento e sua atuação, no centro das reflexões, como um verdadeiro "canon regulativo" (Rüsen;Kozlarek, 2009). A dignidade da pessoa humana, então, emerge como uma fonte de normatividade que permite uma abertura axiológica, aliada à racionalidade e à democracia, para a ativação de uma mentalidade apta a incorporar novos paradigmas, como o da sustentabilidade.

Conforme Silveira e Pereira (2018), a gênese dos direitos humanos remonta a um percurso marcado por lutas, transformações sociais, técnicas e culturais, sendo que seus conteúdos foram se expandindo conforme as carências e os interesses das sociedades ao longo do tempo, num processo conhecido como *dinamogenesis* dos direitos humanos. A noção de direitos universais, ainda que recente, evoluiu a partir de valores consagrados em tradições filosóficas e espirituais desde o período axial (séculos VIII a II a.C.) (Comparato, 2017). Um marco desse processo foi criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, como um fórum essencial para a cooperação internacional e a promoção da paz e da segurança (ONU, 1945).

A Assembleia Geral da ONU proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento fundamental para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). A DUDH representou o "ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações", conclamando à adoção de "medidas progressivas de caráter nacional e internacional" para sua efetivação (ONU, 1948). Tal processo público de reconhecimento e construção de consensos em torno da dignidade humana é essencial, inclusive, para lidar com temas contemporâneos complexos como a sustentabilidade.

A influência da DUDH e do subsequente DIDH é crucial para compreender a evolução do constitucionalismo multinível. Piovesan (2024) destaca que, nesse contexto, emerge uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, marcada pela abertura a princípios com elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade da pessoa humana. A reconstrução dos direitos humanos, como resposta às

atrocidades cometidas nas guerras, é fundamental para o constitucionalismo recente e para a interação entre o direito internacional e os direitos locais. Assim, a DUDH passa a ser parâmetro e referência ética a inspirar o constitucionalismo ocidental.

Apesar de inicialmente não possuir força jurídica vinculante, a autoridade moral e política da DUDH foi decisiva para a posterior positivação dos direitos nela previstos em tratados internacionais, como os Pactos sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966 (ONU, 1966a; 1966b), e sua incorporação pelos países. No Brasil, esses tratados foram promulgados por intermédio dos Decretos Federais nº 591 e nº 592, de 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992a; 1992b). Mazzuoli ratifica esse tópico:

“No âmbito do Direito interno, a Declaração de 1948 serviu de paradigma para a Constituição brasileira de 1988, que literalmente “copiou” vários dispositivos da Declaração Universal, o que prova que o direito constitucional brasileiro atual está perfeitamente integrado com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Assim, a Declaração tem repercutido intensamente nos textos constitucionais dos Estados, independentemente de sua obrigatoriedade ou não pela ótica estrita do Direito Internacional clássico, tendo sido reproduzida *ipsis litteris* em diversas Constituições nacionais.¹³⁹ Alguns autores chegam até mesmo a considerar que os Estados têm uma obrigação moral de implementar os direitos previstos na Declaração Universal em suas respectivas legislações internas, tal a importância que atribuem à Declaração. Por fim, não se pode esquecer que a Declaração Universal tem servido de fonte para as decisões judiciais nacionais.” (Mazzuoli, 2023, p.853)

Os princípios e direitos enunciados na DUDH estabeleceram a universalidade e a inalienabilidade dos direitos humanos, afirmando que se aplicam a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1948). O documento listou uma série de direitos civis e políticos essenciais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, a não ser submetido à tortura, à liberdade de pensamento, consciência e religião, à liberdade de opinião e expressão, entre outros. Adicionalmente, embora de forma mais concisa, ela já apontava para direitos de natureza econômica, social e cultural, como o direito ao trabalho, à educação e a um padrão de vida digno.

A DUDH consolidou o entendimento de que a proteção dos direitos humanos deixou de ser uma questão exclusivamente interna dos Estados, tornando-se uma preocupação legítima da comunidade internacional. Sua influência é duradoura, servindo de base para a interpretação e aplicação de outros instrumentos de direitos

humanos e inspirando movimentos sociais e lutas pela justiça em âmbito global. Ao estabelecer um padrão ético e normativo amplamente reconhecido, a elaboração desse documento contribuiu para a criação de mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização, como os comitês e tribunais de direitos humanos, além de fomentar políticas públicas voltadas à promoção da dignidade humana.

Essa internacionalização da proteção dos direitos humanos, inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pavimentou o caminho para o reconhecimento da interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, não sendo apenas um catálogo de direitos, mas um marco que impulsiona a contínua reflexão e adaptação do Direito aos desafios de seu tempo.

2.2 Dimensões da Sustentabilidade

Em paralelo à evolução da compreensão e da tutela dos direitos humanos, a partir da metade do século XX se inicia uma crescente preocupação global com os limites dos recursos naturais e os impactos da atividade humana sobre o meio ambiente. Nesse contexto, destacou-se o conceito de desenvolvimento sustentável (DS), em especial, nos termos do Relatório Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (WCED, 1987). O documento ficou conhecido como Relatório Brundtland, em referência à presidente da Comissão, Gro Harlem Brundtland, que conceituou DS como aquele que busca atender às necessidades da geração presente sem comprometer as futuras, conforme abaixo:

“A satisfação das necessidades e aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. As necessidades essenciais de muitas pessoas nos países em desenvolvimento por alimento, vestuário, moradia, empregos - não estão sendo atendidas e, além dessas necessidades básicas, essas pessoas têm aspirações legítimas por uma melhor qualidade de vida. Um mundo em que a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas e de outras naturezas. O desenvolvimento sustentável exige atender às necessidades básicas de todos e oferecer a todos a oportunidade de satisfazer suas aspirações por uma vida melhor”. (WCED, 1987, p. 37).

Aprofundando essa perspectiva, o economista e ecólogo Ignacy Sachs apresentou uma abordagem mais ampla da sustentabilidade, superando a tradicional tríade econômica, social e ambiental, ao incorporar outras dimensões consideradas fundamentais para sua efetivação. Para Sachs (2009), a sustentabilidade não se limita

à proteção ambiental, mas representa um processo complexo que articula múltiplas dimensões interconectadas, conforme descreve-se a seguir cada uma delas.

A dimensão social envolve o alcance de uma razoável homogeneidade social, com uma distribuição justa da renda, garantia de emprego pleno ou autônomo associado à qualidade de vida digna, além da igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais. A cultural compreende a promoção de mudanças dentro da continuidade, equilibrando respeito à tradição e inovação, a capacidade de formular um projeto nacional integrado e endógeno, evitando a reprodução de modelos externos, e o fortalecimento da autoconfiança com abertura para o diálogo internacional.

No aspecto ecológico, destaca-se a importância de preservar o capital natural, assegurando sua capacidade de produzir recursos renováveis, bem como limitar o uso dos recursos não-renováveis. Já no critério ambiental, ressalta-se a necessidade de respeitar e fortalecer a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. A dimensão territorial diz respeito ao equilíbrio entre as configurações urbanas e rurais, com eliminação das assimetrias nos investimentos públicos, melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades regionais e definição de estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras em áreas ecologicamente frágeis, com conservação da biodiversidade por meio do ecodesenvolvimento.

Sachs é considerado o criador do conceito do ecodesenvolvimento, que surgiu como uma resposta à polarização entre o crescimento econômico desenfreado e a defesa do crescimento zero, propondo uma terceira via que concilie progresso econômico, justiça social e preservação ambiental. Inspirado por pensadores como Benjamin Franklin, Mahatma Gandhi e René Dubos, Sachs propôs um novo paradigma de desenvolvimento que respeita os limites ecológicos, responde às necessidades sociais e promove a equidade entre as gerações. Para Sachs, o ecodesenvolvimento não deve ser reduzido ao termo “desenvolvimento sustentável”, pois se trata de um projeto de civilização, com valores próprios, visão de futuro e compromisso com a melhoria da qualidade de vida da população (Sachs, 2009; Montibeller, 1993).

No que se refere à dimensão econômica, Sachs propõe um desenvolvimento intersetorial equilibrado, que assegure a segurança alimentar, a modernização contínua dos instrumentos de produção e um nível razoável de autonomia em pesquisa científica e tecnológica, além de uma inserção soberana na economia internacional. Por fim, a dimensão política nacional e internacional – em âmbito nacional, deve garantir uma

democracia pautada na apropriação universal dos direitos humanos, na capacidade do Estado de implementar um projeto nacional em parceria com os diversos agentes sociais e na promoção de um nível razoável de coesão social.

O critério de política internacional envolve a eficácia do sistema da ONU na prevenção de guerras, promoção da paz e da cooperação entre as nações. Propõe ainda um pacto Norte-Sul de co-desenvolvimento baseado na igualdade, com controle institucional do sistema financeiro e comercial mundial, aplicação efetiva do princípio da precaução na gestão ambiental e dos recursos naturais, prevenção de mudanças globais, proteção da diversidade biológica e cultural, gestão do patrimônio global como herança comum da humanidade, e um sistema robusto de cooperação científica e tecnológica internacional que contribua para a superação da ciência e tecnologia enquanto mercadoria, tratando-as também como patrimônio coletivo da humanidade.

No que se refere ao princípio da precaução, fundamental no direito ambiental, ele orienta a adoção de medidas preventivas mesmo diante da incerteza científica sobre possíveis danos ao meio ambiente ou à saúde humana, buscando evitar que a falta de evidências conclusivas sirva como justificativa para a inação. A definição se consolidou após a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro em 1992. Entre os principais resultados da Rio-92 estão a Agenda 21 e a Declaração do Rio, no qual esse princípio foi formalizado.

No Brasil, a aplicação dele encontra respaldo no Art. 225 da Constituição Federal (CFBR) de 1988, ainda que não explicitamente, visto que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Essa determinação constitucional de defesa e preservação ambiental, inclusive para as futuras gerações, fundamenta a adoção de medidas preventivas e cautelares diante de incertezas sobre possíveis danos ambientais, alinhando-se à essência do princípio da precaução.

2.3 Dimensões dos Direitos Humanos: Evolução e Abrangência

O desenvolvimento histórico dos direitos humanos não se deu de forma estática ou linear, mas como resultado de um processo contínuo de adaptação às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais. Essa característica dinâmica é denominada *dinamogenesis* dos direitos humanos, conceito que expressa a constante construção e reconstrução desses direitos a partir das mudanças na

realidade social e na compreensão da dignidade humana (Campos Neto e Silveira, 2013).

A gênese dos direitos humanos está profundamente vinculada ao contexto histórico de cada época e aos valores que a sociedade entende como indispensáveis à convivência humana. À medida que novas demandas emergem e se consolidam como expressão do sentir coletivo, o ordenamento jurídico é instado a incorporá-las como normas e instituições protetivas. Assim, a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo axiológico e integrador dos valores sociais, orienta e impulsiona a criação e transformação desses direitos.

Essa "*dinamogenesis* dos direitos humanos", como bem ilustram Silveira e Rocasolano (2010), reflete a capacidade de expansão e comunicação do conteúdo desses direitos, onde novos direitos nascem como consequência da dinâmica interna dos preexistentes. Staffen e Santos (2016) complementam essa visão, ao afirmarem que, na dimensão cultural, a imagem da "pessoa humana não é estática, é sujeita a reelaborações diante dos novos problemas do mundo, pois o ser humano tem uma natureza histórica". Assim, a dignidade humana pode apresentar-se como um conceito jurídico-normativo em constante concretização e delimitação na prática jurídica.

Tradicionalmente, a evolução dos direitos humanos é compreendida a partir de suas dimensões, uma classificação que procura organizar a emergência de diferentes grupos de direitos segundo suas características e o momento histórico de positivação (Vasak, 1977). Com base em Campos Neto e Silveira (2013), a primeira dimensão, também chamada de direitos civis e políticos, surgiu como resposta às arbitrariedades do Estado absolutista, limitando seu poder e assegurando liberdades individuais como o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade e à participação política.

A segunda dimensão emerge com o avanço do ideário democrático e das lutas sociais por igualdade, especialmente no século XIX e início do XX, incorporando os chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos exigem ações positivas do Estado para garantir, por exemplo, o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. Diferem da primeira por demandarem não apenas abstenção estatal, mas também políticas públicas e investimentos estruturantes.

A terceira dimensão manifesta-se como expressão da solidariedade entre povos e nações, surgindo no contexto do pós-guerra e da globalização. Trata-se de direitos que não pertencem exclusivamente ao indivíduo, mas à coletividade e à

humanidade como um todo, como o direito ao desenvolvimento sustentável, à paz, à autodeterminação dos povos, à comunicação e à proteção do meio ambiente.

O direito ao desenvolvimento sustentável, como um direito humano, situa-se precisamente nessa terceira dimensão, conforme assinalam Lampert e Silveira (2021), trazendo consigo a ideia de solidariedade e abrangendo necessidades e anseios comuns a toda a humanidade. Essa categoria de direitos transcende a esfera puramente estatal, comprometendo não apenas o poder público, mas também o sujeito particular, as empresas e a coletividade em sua pauta. O direito ao desenvolvimento, ademais, revela-se como um direito humano integrador, cuja efetivação está diretamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais (Sanchez e Silveira, 2015).

No que tange à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 61) asseveram:

“No direito constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ecológico (assim como de um bem-estar social) indispensável para uma vida digna, saudável e segura num contexto de integridade da Natureza. Dessa compreensão, pode-se conceber um patamar mínimo de qualidade ambiental ou o mínimo existencial ecológico para a concretização da vida humana em níveis dignos [...]. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade estariam sendo violadas em seu núcleo essencial. A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.” (Sarlet;Fensterseifer, 2021. p. 61).

A centralidade da dignidade da pessoa humana, enquanto núcleo axiológico, é um conceito multifacetado que se manifesta em diferentes dimensões e destaca-se de forma particular no constitucionalismo brasileiro. Piovesan (2024) destaca que, o texto constitucional de 1988, que marcou a transição democrática do país, atribuiu à dignidade humana um papel essencial e unificador, irradiando seu valor por toda a ordem constitucional. Tal primazia representa uma resposta à crise do positivismo jurídico e aos horrores cometidos¹ sob a justificativa de legalidade formal, promovendo uma reaproximação entre ética e direito, inspirada, por exemplo, na concepção kantiana da pessoa como um fim em si mesma, dotada de valor intrínseco e autonomia.

¹ Piovesan (2024) refere-se ao cenário do período de ditadura militar (1964 a 1985) no Brasil.

Piovesan (2024) sustenta, ainda, que a dignidade humana foi consagrada como um verdadeiro superprincípio, com força normativa suficiente para orientar tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno, conferindo fundamento axiológico a todo o ordenamento jurídico brasileiro e servindo como parâmetro essencial para a interpretação e aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Importante destacar que essas dimensões não se excluem nem se sobrepõem de maneira rígida. Ao contrário, convivem, interagem e se ressignificam mutuamente. A emergência de novos direitos, como os relacionados à proteção de dados pessoais, aos direitos digitais, à igualdade de gênero e às questões interseccionais, sinaliza para uma possível quarta dimensão, cuja consolidação ainda está em curso e que reforça a natureza processual e aberta do campo dos direitos humanos.

O reconhecimento dessas múltiplas dimensões desafia a compreensão tradicional dos direitos humanos e exige abordagens mais inclusivas e multiculturais. Como propõe Santos (1997), é necessário promover um diálogo intercultural que supere a dicotomia entre universalismo e relativismo cultural, construindo uma concepção multicultural dos direitos humanos. Isso implica reconhecer as particularidades culturais e, ao mesmo tempo, afirmar um patamar mínimo comum de proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, as dimensões dos direitos humanos devem ser vistas como expressões históricas e complementares de um mesmo projeto civilizatório voltado à promoção de direitos indispensáveis.

2.4 Interconexão entre Direitos Humanos e Sustentabilidade

A consolidação do paradigma da sustentabilidade, sobretudo nas últimas décadas, vem se revelando essencial para a reconfiguração do campo dos direitos humanos, ampliando suas fronteiras conceituais, normativas e operacionais. Ambas as agendas – sustentabilidade e direitos humanos – possuem como eixo central a dignidade da pessoa humana, a equidade e a justiça, e compartilham preocupações fundamentais com as condições de existência de presentes e futuras gerações.

Essa inter-relação ganhou contornos mais nítidos com iniciativas globais que buscaram traduzir esses compromissos em metas concretas. Um marco importante nesse sentido foram os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos no ano 2000 durante a Cúpula do Milênio. Embora focados em um conjunto mais restrito de desafios, os ODM já sinalizavam a importância de uma ação coordenada internacionalmente para combater a pobreza e promover o

desenvolvimento social, lançando bases importantes para discussões futuras sobre desenvolvimento sustentável e sua intrínseca ligação com os direitos humanos. Os ODM, que serão abordados no próximo capítulo, representaram um primeiro esforço global significativo e serviram de aprendizado para a agenda subsequente.

A Agenda 2030, adotada pelos Estados-membros da ONU em 2015, representa um esforço sem precedentes de convergência entre essas duas dimensões. Seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas reconhecem que erradicar a pobreza, combater as desigualdades, promover a justiça e preservar os ecossistemas são tarefas interdependentes, que exigem uma abordagem integrada e universal. Nesse sentido, a Agenda propõe uma visão de desenvolvimento que não se reduz ao crescimento econômico, mas que coloca os direitos humanos no centro da transformação das estruturas sociais, políticas e econômicas (ONU, 2015a).

De fato, os ODS podem ser compreendidos como um reflexo do atual estágio dos direitos humanos globalmente considerados, reafirmando o rol desses direitos e trazendo metas concretas para sua proteção e efetivação (Silveira;Pereira, 2018). A Agenda 2030, com seus ODS, abarca direitos de primeira, segunda e terceira geração, e propõe medidas práticas, técnicas e tangíveis para que Estados, Organizações Internacionais, Empresas Privadas e a Sociedade Civil transformem a realidade, priorizando os que mais necessitam. Essa abordagem integrada é crucial, pois, como adverte Gonçalves (2024), o desenvolvimento sustentável possui conceitos-chave como a priorização das necessidades dos mais pobres e a apreciação das limitações que o estágio da tecnologia e organização social impõem ao meio ambiente.

Essa abordagem é coerente com o entendimento contemporâneo de que os direitos humanos não podem ser efetivamente protegidos em contextos de degradação ambiental extrema, escassez de recursos naturais ou mudanças climáticas intensificadas. A crise ecológica global tem impacto direto sobre direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, à água potável e ao trabalho digno. Comunidades vulnerabilizadas, especialmente povos indígenas, populações tradicionais, mulheres e crianças, são as mais afetadas por eventos climáticos extremos, poluição e escassez de bens naturais, revelando como a desigualdade socioambiental está na base de múltiplas violações de direitos humanos.

A jurisprudência e a doutrina jurídica internacional vêm reconhecendo progressivamente esse vínculo. A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH), por exemplo, estabeleceu em seu parecer consultivo OC-23/17 que existe uma conexão intrínseca entre a proteção do meio ambiente e o gozo efetivo de diversos direitos humanos. A Corte reconheceu o direito humano a um meio ambiente saudável como um direito autônomo, cuja violação pode afetar não apenas indivíduos, mas a coletividade e as gerações futuras. Essa compreensão avança na direção de uma proteção transgeracional dos direitos, alinhado ao conceito de DS (CIDH, 2017).

A Opinião Consultiva OC-23/17 da CIDH, citada por Fachin (2020), é um marco nesse reconhecimento, ao estabelecer que os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios, devendo regular, supervisionar e fiscalizar atividades potencialmente danosas, realizar estudos de impacto ambiental e estabelecer planos de contingência. Essa perspectiva alinha o direito internacional dos direitos humanos com as demandas da emergência climática e da Agenda 2030, conferindo normatividade e potência às resoluções internacionais.

No plano normativo, essa aproximação também se observa na incorporação de princípios ambientais nos tratados e legislações de direitos humanos, bem como na transversalização dos direitos humanos nos instrumentos jurídicos ambientais. O princípio da precaução, discutido no item anterior, reflete a necessidade de adotar medidas de cautela para proteger tanto os ecossistemas quanto os próprios sujeitos de direitos diante de riscos ambientais incertos, demonstrando como os critérios de sustentabilidade se tornam relevantes para a efetividade dos direitos humanos.

Ademais, a proposta de codesenvolvimento formulada por Sachs contribui diretamente para o fortalecimento dessa inter-relação. Ao defender um modelo de desenvolvimento que articula justiça social, pluralismo cultural, equilíbrio ambiental, participação política e soberania econômica, antecipa-se, sob uma perspectiva holística, a necessidade de integrar os direitos humanos ao projeto civilizatório da sustentabilidade. Como destaca Bobbio (2004), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Essa compreensão evidencia que os desafios contemporâneos exigem ações concretas para a efetividade dos direitos humanos, sobretudo diante dos fatores que colocam em risco a dignidade humana.

O alerta de Bobbio (2004) sobre a primazia da proteção e efetividade dos direitos humanos em detrimento de sua justificação filosófica é particularmente pertinente no contexto da sustentabilidade. A crise ambiental e as desigualdades

sociais, como enfatizam Silveira e Pereira (2018), demonstram que milhões de pessoas ainda não têm acesso aos recursos mais básicos para uma vida digna, como água potável, saneamento e energia, tornando a efetivação dos direitos humanos um desafio premente. A Agenda 2030, ao propor metas concretas e um plano de ação, alinha-se a essa necessidade de transformar "belos preceitos em correspondência com a realidade" (Silveira;Pereira, 2018).

A conexão entre a Agenda 2030 e a ordem jurídica brasileira não é meramente programática; ela encontra um solo fértil e uma fundamentação robusta na própria CFBR 1988, a qual ao delinear os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no seu Art. 3º, como "construir uma sociedade livre, justa e solidária", "garantir o desenvolvimento nacional", "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", e "promover o bem de todos, sem preconceitos" (Brasil, 1988), estabelece um alinhamento direto com a essência dos ODS.

Piovesan (2024) ressalta que a Carta de 1988 é a primeira a assinalar especificamente objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que servem de base para prestações positivas visando concretizar a democracia econômica, social e cultural e efetivar a dignidade da pessoa humana. Essa preocupação com a dignidade e o bem-estar, como imperativo de justiça social, é o elo entre a ordem constitucional brasileira e os propósitos da Agenda 2030. A autora, citando Pérez Luño, ainda destaca a tripla dimensão dos valores constitucionais – fundamentadora, orientadora e crítica – que informam todo o sistema jurídico-político e guiam a interpretação do ordenamento.

Na dimensão ecológica, em seu Art. 225, a Carta Magna estabelece um marco paradigmático ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Essa formulação constitucional transcende uma visão puramente utilitarista da natureza, reconhecendo-a como um pressuposto para a própria dignidade e para o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde. Essa concepção alinha-se à doutrina dos direitos de terceira geração ou dimensão, que reconhecem direitos de titularidade coletiva ou difusa, superando a visão estritamente individualista e afirmando a proteção ambiental como um interesse de toda a sociedade.

A norma constitucional avança ao delinear um regime de responsabilidade compartilhada, impondo o dever de defesa e preservação do meio ambiente tanto ao "Poder Público" quanto "à coletividade". Essa dupla imputação de deveres é projetada

no tempo, ao determinar a proteção para as "presentes e futuras gerações", consagrando o princípio da equidade intergeracional, um dos pilares do DS. Tal previsão constitucional consagra, portanto, um modelo de direitos que é, ao mesmo tempo, individual e coletivo, presente e futuro, humano e ambiental.

Essa profunda consonância entre a CFBR/88 e os ODS é um tema central na pesquisa de Gonçalves (2024), que visa justamente analisar essa relação, concluindo que "ao atingir uma meta da Agenda 2030, promove-se um ato constitucional com duplo benefício à sociedade". A autora ressalta o pioneirismo da CFBR/88 ao abordar a temática ambiental em seu texto original e destaca que o cumprimento dos dispositivos constitucionais colabora com o alcance dos ODS no Brasil. Fachin (2020, p. 628) também salienta que o Brasil dispõe de um relevante conjunto de normas internas voltadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o Art. 225 da Constituição Federal, que, aliadas aos instrumentos internacionais como a Agenda 2030, são indispensáveis para a superação do paradigma antropocêntrico e para a conscientização sobre estilos de vida em harmonia com a natureza.

Sob a perspectiva do diálogo entre o direito doméstico e internacional, sempre à luz do princípio *pro homine*, Piovesan (2024) enfatiza que a Constituição Federal, ao priorizar os direitos e garantias fundamentais, inclusive elevando-os à cláusula pétrea, é o que permite a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A Carta de 1988, ao consagrar o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (Art. 4º, II) e a cláusula aberta do Art. 5º, § 2º, que inclui direitos decorrentes de tratados internacionais no rol dos direitos constitucionalmente protegidos, evidencia essa abertura e a interação entre o direito interno e o internacional. É nesse contexto de um constitucionalismo voltado para a cidadania e aberto à internacionalização dos direitos humanos que a Agenda 2030 e seus ODS encontram forte ressonância e possibilidade de efetivação no Brasil.

Dessa forma, observa-se que as agendas de sustentabilidade e de direitos humanos não apenas dialogam, mas se potencializam mutuamente. Promover o desenvolvimento sustentável implica necessariamente em promover e proteger os direitos humanos em todas as suas dimensões. Por outro lado, a efetivação dos direitos humanos constitui condição indispensável para a construção de sociedades sustentáveis, resilientes e inclusivas. A integração entre essas agendas representa,

portanto, não apenas uma exigência ética e jurídica, mas uma condição para a construção de um futuro comum justo, solidário e ecologicamente viável.

3 AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Agenda 2030 representa um marco global na articulação de esforços internacionais voltados ao desenvolvimento sustentável. Sua aprovação ocorreu em um momento de crescente preocupação internacional com os desafios ambientais, sociais e econômicos enfrentados pelo planeta. A formalização desse compromisso ocorreu durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em setembro de 2015, por meio da Resolução A/RES/70/1, em Nova York. Nesse evento, todos os 193 Estados-membros das Nações Unidas participaram ativamente, demonstrando um consenso global sobre a necessidade de ações coordenadas e integradas para promover o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. A adoção da Agenda 2030 marcou uma mudança significativa na abordagem do desenvolvimento, passando de metas isoladas para um conjunto de objetivos universais, conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). (ONU, 2015a) A implementação da Agenda 2030 expressa o compromisso coletivo de nações, sociedade civil, setor privado e outros atores globais, com um modelo de desenvolvimento centrado na erradicação da pobreza, na proteção do planeta e na promoção da paz, da justiça e da prosperidade, com fim de alcançar um futuro mais justo, sustentável e resiliente para todas as populações do mundo. Ela é universal, integrada e indivisível, convocando os governos, a iniciativa privada e a sociedade civil à ação colaborativa. (ONU, 2015a)

A Agenda 2030 possui 17 ODS e 169 metas está fundamentada em 5 dimensões centrais, conhecidas como os 5 P's do desenvolvimento sustentável: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. Esses pilares representam seus eixos estruturantes e expressam a interdependência entre as dimensões da sustentabilidade (ONU, 2015a). O pilar Pessoas reafirma o compromisso com a dignidade humana, a erradicação da pobreza, a equidade e o bem-estar de todas as populações. Já o Planeta enfatiza a necessidade de proteger os recursos naturais, promover o uso sustentável dos ecossistemas e enfrentar as mudanças climáticas, assegurando condições de vida para as presentes e futuras gerações.

A dimensão da Prosperidade visa garantir que todas as pessoas possam desfrutar de uma vida produtiva, inovadora e em harmonia com o meio ambiente, por meio de um crescimento econômico sustentável e inclusivo. O pilar Paz reflete a importância da promoção de sociedades justas, pacíficas e seguras, baseadas no

respeito aos direitos humanos, na justiça social e no fortalecimento das instituições democráticas. Por fim, Parcerias destaca a necessidade de uma cooperação global eficaz, mobilizando recursos, tecnologias e conhecimento por meio de alianças entre governos, setor privado, sociedade civil e organismos internacionais. Desse modo, esses eixos, integrados e interdependentes, orientam a implementação dos ODS.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Figura 1. Os princípios orientadores da Agenda 2030. Fonte: Silva (2020).

A Agenda 2030, com sua abordagem multifacetada, representa uma evolução e ampliação de conceitos anteriores de sustentabilidade, como a teoria do *Triple Bottom Line* (TBL), ou Tripé da Sustentabilidade, popularizada por John Elkington em 1994. O TBL propõe que as organizações devem medir seu desempenho não apenas sob a ótica econômica (Lucro/Profit), mas também considerando seus impactos sociais (Pessoas/People) e ambientais (Planeta/Planet). Essa estrutura buscou incentivar as empresas a transcenderem o modelo focado exclusivamente no lucro, incorporando a responsabilidade socioambiental em suas estratégias e operações (Elkington, 2004).

Ao realizar um contraponto entre o *Triple Bottom Line* e os 5 P's da Agenda 2030, observam-se tanto convergências quanto distinções significativas. Ambos os modelos compartilham a preocupação fundamental com as dimensões social e ambiental, reconhecendo que o desenvolvimento não pode se restringir ao aspecto puramente econômico. No entanto, a Agenda 2030 expande significativamente o escopo e a natureza do TBL, que foi concebido primariamente como um *framework* para a sustentabilidade corporativa, e introduz duas dimensões cruciais: Paz e Parcerias.

O pilar Paz reconhece que não pode haver desenvolvimento sustentável sem sociedades pacíficas, justas e inclusivas, com instituições eficazes e responsáveis, um elemento não centralizado no TBL. Adicionalmente, o pilar Parcerias ressalta a indispensabilidade da cooperação global e multissetorial, indicando que os desafios complexos do desenvolvimento sustentável transcendem a capacidade de ação isolada de qualquer nação. Este aspecto, embora possa ser inferido em discussões sobre TBL, ganha proeminência na Agenda 2030. Além disso, ela ainda se desdobra em 17 ODS e 169 metas, conferindo um nível de detalhamento e uma orientação para a ação mais específicos e mensuráveis em escala global do que o quadro conceitual do TBL.

Portanto, embora o *Triple Bottom Line* tenha sido um precursor importante ao desafiar a visão puramente economicista do sucesso e ao introduzir as preocupações sociais e ambientais na avaliação de desempenho, especialmente no âmbito empresarial, a Agenda 2030 oferece um paradigma mais holístico, integrado e universal para o desenvolvimento sustentável. Os 5 P's não apenas englobam as dimensões do TBL, mas também as complementam com os pilares interdependentes de Paz e Parcerias, reconhecendo a complexidade e a interconexão dos desafios globais e a necessidade de uma ação coordenada em múltiplas frentes e múltiplos atores.

3.1 Os marcos históricos da questão ambiental no século XX e XXI

A construção do paradigma contemporâneo da sustentabilidade e sua incorporação progressiva ao campo jurídico resultam de um processo histórico marcado por avanços científicos, mobilizações sociais, mudanças na percepção ambiental e a atuação de organismos multilaterais. A crise ecológica delineada ao longo do século XX evidenciou os limites do modelo de desenvolvimento industrial vigente, fundado na lógica extrativista, no crescimento econômico ilimitado e na exploração intensiva dos recursos naturais. Diante desse cenário, a comunidade internacional passou a

reconhecer a urgência de incorporar a variável ambiental às agendas políticas, sociais e econômicas, o que culminou em sucessivos marcos normativos e institucionais.

Um dos primeiros marcos simbólicos da sensibilidade ambiental moderna foi a publicação da obra *Primavera Silenciosa* (1962), pela bióloga norte-americana Rachel Carson. Ao denunciar os efeitos tóxicos dos pesticidas agrícolas sintéticos, sobre os ecossistemas e a saúde humana, Carson contribuiu significativamente para o despertar da consciência ecológica global. Sua denúncia inaugurou o movimento ambientalista contemporâneo ao revelar que a ciência e a tecnologia, quando utilizadas de forma acrítica e dissociadas de princípios éticos, podem gerar riscos sistêmicos à vida.

Essa inflexão no pensamento ambiental encontrou continuidade com a publicação do relatório *Os Limites do Crescimento* (1972), produzido pelos pesquisadores do denominado “Clube de Roma” em conjunto com o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT). O estudo alertou para os impactos negativos do crescimento populacional, da industrialização e da degradação ambiental sobre a capacidade de suporte do planeta. O relatório inaugurou uma abordagem sistêmica dos problemas ambientais e chamou a atenção para a incompatibilidade entre crescimento ilimitado e a finitude dos recursos naturais (Meadows *et al.*, 1972)

Ainda em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, representou a gênese da governança ambiental global. A partir dela, os Estados passaram a reconhecer formalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como componente essencial da dignidade humana. A Declaração de Estocolmo estabeleceu princípios orientadores da política ambiental internacional, como a responsabilidade dos Estados pela proteção ambiental e a necessidade de garantir esse direito às gerações futuras (ONU, 1972).

A década de 1980 foi marcada pela ampliação da noção de desenvolvimento, sobretudo com a publicação, em 1987, do Relatório Brundtland, com o conceito de DS. O que consolidado nos anos seguintes com a Cúpula da Terra em 1992. Essa conferência resultou em importantes instrumentos, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e as Convenções-Quadro sobre Mudanças Climáticas e Biodiversidade. Tais instrumentos reforçaram os compromissos multilaterais em torno da sustentabilidade, introduzindo, entre outros, os princípios da

precaução e da responsabilidade comum, porém diferenciada entre os Estados (ONU, 1992).

Apesar desses avanços, ao final do século XX persistiam desafios significativos, como a pobreza extrema, o aumento das desigualdades e a degradação ambiental contínua. Foi nesse contexto que, em 2000, na Sede da ONU em Nova Iorque, os Estados membros da ONU adotaram a Declaração do Milênio durante a Cúpula do Milênio, da qual derivaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs). Esses 8 objetivos, com horizonte de implementação até 2015, foram organizados em 21 metas e 60 indicadores que buscavam erradicar a pobreza e a fome, garantir o ensino básico universal e de qualidade, promover a igualdade de gênero, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater doenças, promover o respeito ao meio ambiente e fortalecer parcerias globais para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2000).



Figura 2. Os 8 Objetivos do Milênio (ODMs) da ONU. Fonte: Brasil (2015).

Os ODMs trouxeram avanços, como a redução da extrema pobreza, melhorias em educação e saúde, expansão do acesso à água potável e saneamento, e maior cooperação internacional. Porém, também enfrentou críticas pela formulação verticalizada e pela limitada atenção às questões ambientais, além de registrar progresso desigual entre regiões. Ainda assim, os ODMs consolidaram uma cultura de metas mensuráveis e cooperação multilateral, servindo de base para a formulação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015b).

Nesse novo marco global, os 17 ODS consolidam um plano de ação amplo e interconectado, orientado para a transformação das realidades sociais, econômicas e

ambientais em escala mundial. Eles representam um compromisso coletivo com a superação das desigualdades, a promoção dos direitos humanos, a preservação ambiental e a construção de sociedades mais justas, resilientes e inclusivas. Diferentemente dos ODMs, os ODS foram formulados de maneira participativa e abrangente, fortalecendo o caráter universal e integrador da Agenda 2030.

Os ODS se distinguem dos ODMs principalmente pela maior amplitude e profundidade dos temas que abordam e pelo seu alcance de aplicação mais extenso. Enquanto os ODMs se concentravam em um conjunto mais restrito de questões, os ODS englobam uma gama significativamente maior de desafios, tratando-os com mais detalhe. No que diz respeito à aplicabilidade, os ODMs eram direcionados prioritariamente aos países em desenvolvimento. Em contraste, os ODS são aplicáveis a todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento, refletindo uma perspectiva de alcance global. Entretanto, destaca-se que a Agenda 2030, não é um tratado formal. Isso significa que ela funciona como uma norma de *soft law*, indicando que não possui caráter legalmente vinculante (Silveira e Pereira, 2018).



Figura 3. Os 17 de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Fonte: ONU (2015a).

No Brasil, foram incluídos em pauta os ODS 18 (Igualdade Racial), ODS 19 (Arte, Cultura e Comunicação), e ODS 20 (Direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais). Esses objetivos refletem especificidades sociais e históricas do país,

aprofundando o compromisso com uma agenda de verdadeiramente inclusiva. O reconhecimento da diversidade étnica, cultural e territorial como dimensão estratégica do DS amplia a perspectiva dos ODS, reforçando a centralidade dos direitos humanos na implementação da Agenda 2030 (Cabral;Gehre, 2024).

Destaca-se neste trabalho o ODS 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e fortalecer instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Suas metas incluem a redução da violência, o combate à corrupção, a promoção do Estado de Direito e a garantia de acesso igualitário à justiça (ONU, 2015a). No contexto brasileiro, o Poder Judiciário tem papel fundamental na concretização desse objetivo, ao assegurar a proteção dos direitos fundamentais, a imparcialidade na resolução de conflitos e o funcionamento das instituições democráticas. Por meio de sua atuação na interpretação e aplicação da Constituição e das leis, o Judiciário contribui para o fortalecimento do Estado de Direito, para a responsabilização de agentes públicos e privados, e para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva, em consonância com o ODS 16.

Portanto, a trajetória histórica da agenda ambiental, ao longo do século XX e início do século XXI, demonstra um progressivo amadurecimento da consciência coletiva internacional. A sustentabilidade deixou de ser uma questão meramente ecológica para se tornar um princípio estruturante do direito internacional e das políticas públicas nacionais. Trata-se de uma transição paradigmática que reconhece que a proteção do meio ambiente, a justiça social e a dignidade humana não são agendas concorrentes, mas dimensões indissociáveis de um mesmo projeto civilizatório.

3.2 Adesão da Agenda 2030 pelo Brasil

O compromisso do Brasil com as discussões sobre desenvolvimento sustentável é um processo histórico relevante, marcado por uma atuação internacional participativa e pela aceitação de responsabilidades em momentos importantes da construção da governança ambiental global. Esse percurso é visível pela organização, no país, de conferências de destaque internacional, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992 (Rio-92). Desse encontro resultaram documentos de considerável importância jurídica e política, como a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as convenções sobre Biodiversidade, Mudanças Climáticas e Desertificação.

O Brasil reafirmou seu papel central ao sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012. Esta conferência impulsionou o debate sobre a transição para uma economia de baixo carbono e a necessidade da erradicação da pobreza, estabelecendo também as bases para a futura formulação dos ODS. Essa trajetória de participação e compromisso foi formalmente confirmada e ampliada com a adesão do Brasil à Agenda 2030. Como Estado signatário da Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da ONU, o Brasil concordou com a necessidade fundamental de reorientar suas políticas públicas, seus instrumentos normativos e suas estratégias institucionais, buscando o alinhamento com os 17 ODS e as 169 metas que estruturam o referido documento programático multilateral.

Desde a sua subscrição, o Estado brasileiro tem realizado esforços para incorporar seus princípios orientadores nos marcos legais internos, nos planos governamentais em diferentes níveis e em múltiplas iniciativas setoriais. Entre os principais mecanismos institucionais criados para a articulação, o monitoramento e o estímulo à implementação da Agenda 2030 no país, destaca-se a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). Originalmente estabelecida pelo Decreto nº 8.892/2016, ela foi planejada como um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, com representação do governo e da sociedade civil, com o objetivo de assegurar um processo decisório participativo e transparente.

Após uma interrupção das atividades da CNODS entre 2020 e 2022, ela foi reestabelecida por intermédio do Decreto Federal nº 11.704, de 14 de setembro de 2023. O seu objetivo principal é atuar como uma instância de impulso para a efetiva internalização da Agenda 2030, estimulando sua implementação em todas as esferas de governo e promovendo o engajamento da sociedade civil, do setor empresarial e da comunidade acadêmica. Adicionalmente, cabe à CNODS a atribuição de acompanhar, divulgar e dar transparência às ações desenvolvidas para o alcance das metas, assim como ao progresso geral no cumprimento dos ODS, atuando como um vetor de articulação entre as iniciativas nacionais e o escrutínio global (BRASIL, 2016, 2023).

Nesse esforço de monitoramento e avaliação do progresso do país, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desempenham um papel técnico e estratégico preponderante. Essas instituições são responsáveis pela elaboração, adaptação e disseminação de indicadores nacionais que se alinham aos indicadores globais dos ODS, fornecendo

dados essenciais para o acompanhamento da Agenda. O mapeamento sistemático desses indicadores é vital, pois permite não apenas acompanhar o progresso do Brasil em relação às metas estabelecidas, mas também identificar áreas críticas que demandam atenção prioritária e a formulação de políticas públicas mais eficazes.

No plano internacional, o Brasil, conforme supracitado, detém um histórico de participação ativa e construtiva em fóruns multilaterais dedicados à discussão e promoção da sustentabilidade e desenvolvimento. Este legado confere ao país além de reconhecimento, uma responsabilidade acrescida na implementação da Agenda 2030. A eficácia e a credibilidade da projeção internacional do país nesse domínio estão intrinsecamente correlacionadas à coerência e à robustez de suas políticas domésticas e ao cumprimento efetivo dos compromissos assumidos multilateralmente. Nesse sentido, a estabilidade institucional, a observância dos marcos democráticos, e o fortalecimento de políticas públicas estruturantes configuram-se como elementos indispensáveis para assegurar a efetiva implementação e a legitimidade externa.

Um instrumento fundamental nesse processo de diálogo internacional e *accountability* é o Relatório Nacional Voluntário (RNV). A partir desse documento os países apresentam, voluntariamente periodicamente, ao Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável (HLPF) da ONU, informações sobre seus progressos, os desafios enfrentados, as lições aprendidas e as perspectivas futuras na complexa tarefa de implementação dos ODS. Esse exercício de autoavaliação e transparência tem papel central no acompanhamento global da Agenda e no estímulo à cooperação e ao aprendizado mútuo entre as nações (Brasil, 2024a).

Nesse contexto, o Brasil apresentou seu RNV em 17 de julho de 2024, assinalando um momento de reengajamento com a Agenda 2030, especialmente considerando que o último datava de 2017. O relatório foi um esforço colaborativo, congregando contribuições de diversas instituições, ministérios e entidades como o IBGE, IPEA, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Itaipu Binacional, Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério das Relações Exteriores e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Este documento surge em um cenário de reconstrução nacional, após os impactos da pandemia, desafios ao Estado Democrático e um período de desarticulação de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, que incluiu a extinção da CNODS em 2019. A recriação da CNODS em 2023, com composição paritária e representação de múltiplos setores, e a reintrodução

da participação social como método de governo, são marcos dessa nova fase. O presidente Luís Inácio Lula da Silva, reitera esses pontos na apresentação do RNV:

“Este relatório reforça que não há desenvolvimento sustentável sem inclusão social, instituições sólidas e uma democracia plena. Os próximos anos serão de grandes desafios para o mundo e para a Agenda 2030. O Brasil reafirma seu compromisso com alcançar as metas e indicadores dos ODS, visando alcançar um futuro mais pacífico, justo, próspero e sustentável para as gerações presentes e futuras.” (Brasil, 2024b, p. 7).

O RNV 2024 é enfático ao adotar o princípio de "não deixar ninguém para trás" como diretriz central para o enfrentamento das desigualdades históricas. O texto reflete a retomada da participação do Brasil em fóruns internacionais e a promoção de pautas alinhadas aos ODS durante a presidência do G20. Os temas prioritários foram: combate à fome e à pobreza; as dimensões do desenvolvimento sustentável e a transição energética; e a reforma da governança global. O objetivo primordial do país, conforme delineado no relatório, é a redução das desigualdades, eleita pelo Brasil como o "objetivo-síntese" da Agenda 2030. Internamente, o documento detalha a reconstrução dos pilares do desenvolvimento sustentável, mencionando a refundação e ampliação do Programa Bolsa Família, a recuperação do emprego, o compromisso com o combate ao desmatamento, e a preparação para sediar a COP30 em Belém (Brasil, 2025a).

No plano econômico, são salientadas a Nova Política Industrial, que tem como missão o fomento à bioeconomia, descarbonização e transição energética justa, o Plano de Transformação Ecológica (PTE), que visa a uma transição justa e propõe intersetorialmente parcerias com atores estatais e não-estatais, e o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, aprovado como Lei Federal, foi estruturado em consonância com a Agenda 2030, fortalecendo os instrumentos de monitoramento dos ODS no país. Ademais, o relatório apresenta a proposta pioneira de adoção voluntária de um 18º ODS, focado na promoção da igualdade étnico-racial (Cabral;Gehre, 2024).

No que tange ao progresso das metas, o RNV 2024 do Brasil aponta um panorama complexo para o período de 2016 a 2022, intervalo de disponibilidade estatística dos indicadores nacionais. Das metas analisadas, apenas 14 (8,3%) foram plenamente alcançadas, enquanto 35 (20,7%) apresentaram evolução positiva. Em contrapartida, 26 metas (15,4%) não demonstraram progresso e 23 (13,6%) sofreram retrocessos. Um número expressivo de 71 metas (42%) não pôde ser adequadamente

avaliado devido à insuficiência ou irregularidade dos dados. A pandemia de COVID-19, por sua vez, impactou negativamente o avanço em 37 das 169 metas (22%).

Apesar desse cenário desafiador, o relatório ressalta a resiliência da sociedade civil organizada, da academia, do setor privado e de governos subnacionais, que, juntamente com servidores públicos engajados, mantiveram o compromisso com a Agenda 2030 mesmo em períodos de adversidade. O RNV, portanto, sinaliza a retomada do protagonismo brasileiro e o compromisso com o planejamento estratégico de longo prazo para um desenvolvimento mais sustentável, justo e inclusivo.

Desta forma, a trajetória do Brasil na adesão e implementação da Agenda 2030 não pode ser vista como um evento isolado, mas como mais um capítulo em seu longínquo envolvimento com as questões do desenvolvimento sustentável. Marcada por compromissos formais, pela criação de estruturas de governança e por uma participação histórica nos debates globais, essa trajetória demonstra um esforço para a efetiva internalização dos ODS. A apresentação do RNV e a reativação da CNODS sinalizam uma intenção renovada de revitalizar e fortalecer este compromisso.

Por fim, é imperativo reconhecer que a efetiva concretização da Agenda 2030 dependerá da persistência e da coerência na implementação de políticas públicas robustas e intersetoriais, da garantia da estabilidade institucional e democrática, do fomento à participação social e do engajamento multissetorial – envolvendo governos, setor privado, academia e sociedade civil. Assim, será possível traduzir as metas em avanços concretos, equitativos e duradouros para a complexa realidade brasileira e, conseqüentemente, para a sua valiosa contribuição no cenário internacional.

4 AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO: O CASO DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), instituído como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), exerce a função precípua de guardião da Carta Magna, como preconizado em seu Art. 102. A atuação deste órgão transcende a mera resolução de litígios, posicionando-o como um ator central na manutenção do Estado Democrático de Direito, na garantia dos direitos fundamentais (Barroso, 2024) e, inevitavelmente, como um agente influenciador e catalisador de mudanças sociais (Alves; Ramos; Pires, 2022). Compreender a relação do STF com a Agenda 2030 requer, portanto, analisar sua competência formal, assim como o seu papel dinâmico na sociedade brasileira.

Nesse contexto, destaca-se a função do STF no exercício do "controle de convencionalidade", instrumento jurídico que verifica a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente os de direitos humanos (Mazzuoli, 2018). Fundamentado no Art. 5º, §§ 2º e 3º da CRFB/88, esse controle confere especial relevância às normas internacionais. Argumenta-se, inclusive, pela aplicação de um controle de convencionalidade ambiental, cotejando a legislação interna com os tratados e princípios internacionais de proteção ao meio ambiente, uma área onde a atuação do STF tem sido cada vez mais demandada. Fachin (2020) ressalta a importância desse controle e do diálogo com padrões internacionais, como os da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para a efetivação da proteção ambiental no âmbito nacional.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, embora formalmente caracterizada como *soft law* por derivar de uma resolução da Assembleia Geral da ONU e não de um tratado *stricto sensu*, adquire significativa relevância para o STF. Seus 17 ODS e 169 metas permeiam matérias afetas aos direitos humanos e fundamentais, muitos dos quais já possuem proteção convencional e constitucional.

Como apontam Pires *et al.* (2022), a questão da sustentabilidade ambiental insere-se nos direitos de terceira dimensão, sendo um direito de toda a coletividade, o que justifica a atenção do Judiciário. Fachin (2020) corrobora essa visão, enfatizando que a emergência climática e os conflitos socioambientais tendem a figurar com frequência crescente na pauta do STF, exigindo planejamento e estratégias institucionais. A própria academia jurídica tem se debruçado sobre a conexão entre a

atuação do STF na defesa ambiental e a Agenda 2030, analisando julgados relevantes sob essa ótica (Delgado; Rocha; Paranhos, 2023).

Diante desse quadro, e possivelmente impulsionado por um cenário de desafios na implementação de políticas ambientais por outros Poderes (Pires *et al.*, 2022), o STF tem adotado medidas expressas para internalizar e integrar a Agenda 2030 em sua atuação. Essa institucionalização pode ser observada em diversos atos normativos e administrativos, como a Resolução nº 710/2020 do STF, que “Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal” e a Resolução nº 826/2024 que “Institui a Política de Sustentabilidade do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Programa STF +Sustentável”.

4.1 A Agenda 2030 como Instrumento Normativo Internacional classificado como *soft law* e o Controle de Convencionalidade pelo STF

A Agenda 2030 representa um marco no desenvolvimento de políticas globais voltadas à erradicação da pobreza, promoção da justiça e sustentabilidade ambiental. Ainda que não configure um tratado internacional com força de *jus cogens*², sua relevância normativa é crescente no âmbito jurídico nacional e internacional, notadamente no Brasil, onde sua aplicação tem se inserido na interpretação de políticas públicas e nos ordenamentos jurídicos internos.

Parte de doutrina, como Mazzuoli (2014), classifica as “agendas”, cujo caráter é não obrigatório, como *soft law* – termo utilizado para designar regramentos de compromissos normativos assumidos pelos Estados em foros multilaterais, sem a exigência de adesão formal via ratificação. Ou seja, esse tipo de norma internacional não é classificado como tratado (não segue os rituais de elaboração desta modalidade de fonte), tampouco é costume (embora seja indicativo da existência deste), pois possuem significativa força persuasiva e orientadora (Valadão, 2006).

Segundo Lima e Rei (2022), a *soft law* nasce do seio das organizações internacionais sob a forma de diretrizes, planos de ação ou declarações conjuntas,

² Rezek (2025) conceitua o princípio de *jus cogens*: “É o conjunto de normas que, no plano do direito das gentes, impõem-se objetivamente aos Estados, a exemplo das normas de ordem pública que em todo sistema de direito interno limitam a liberdade contratual das pessoas”. As normas *jus cogens* encontram-se positivadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Veja-se: “Artigo 53. [...] Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

caracterizadas por sua natureza não obrigatória, mas que, ao refletir o consenso internacional sobre temas de interesse global, como direitos humanos e DS, assume papel normativo no contexto da globalização jurídica, gerando obrigações morais e políticas que impactam a atuação dos Estados na esfera interna. O autor ressalta, que essa é uma visão contemporânea da *soft law*, que reflete uma nova orientação adotada por setores do Direito Internacional diante das transformações globais.

Nesse sentido, a *soft law* é cada vez mais compreendida como parte do processo de reconfiguração das fontes do Direito Internacional, sendo concebida por parte da doutrina (Borges; Romero; Paula, 2023) como uma fonte direta do direito internacional contemporâneo, mais do que isso, por meio da lente do positivismo inclusivo de Norberto Bobbio, os autores sustentam que a *soft law* pode ser equiparada às fontes primárias do direito.

A partir dessa perspectiva, instrumentos como a Agenda 2030 se tornam relevantes para a interpretação do direito interno, notadamente quando envolvem compromissos reiteradamente assumidos pelo Estado brasileiro em diferentes níveis institucionais. O Brasil é signatário da Agenda 2030 e reiterou seu compromisso por meio de atos normativos, como o Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, que institui a nova Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Este decreto atualiza a estrutura anteriormente prevista nos Decretos nº 8.892/2016 e nº 9.759/2019, reforçando a articulação institucional para o cumprimento dos ODS.

No poder judiciário, a base normativa para a indexação dos processos judiciais aos ODS foi estabelecida pela Portaria nº 133/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030. Essa portaria representou um marco inicial para a incorporação de tais diretrizes, ao propor a integração entre os planos estratégicos dos tribunais e os objetivos do desenvolvimento sustentável, fomentando a criação de classificações temáticas padronizadas no âmbito do Judiciário brasileiro (Caldi;Fachin, 2024).

Dessa maneira, a Agenda 2030, enquanto instrumento de *soft law*, apresenta-se como norma dotada de eficácia argumentativa e interpretativa perante a Suprema Corte, justificando sua utilização no exercício do controle de convencionalidade, mesmo diante da ausência de vinculação formal. Ao considerar a Agenda 2030 como parâmetro de interpretação constitucional, o STF contribui para a harmonização do direito interno com os padrões internacionais de governança e sustentabilidade.

A incorporação da Agenda 2030 no Brasil é um processo que, segundo autores como Gonçalves (2022), lhe confere legitimidade e aplicabilidade, apesar de sua natureza de *soft law*. Conforme o autor, embora a Agenda não seja um tratado com força vinculante automática, o compromisso assumido pelo Estado brasileiro gera consequências jurídicas. Essa vinculação se materializa por meio de atos institucionais concretos, como o Decreto nº 8.892/2016, que criou uma comissão nacional para "internalizar" a Agenda, e a Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca ativamente "integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário". Portanto, essa internalização deliberada em múltiplas esferas do poder legitima a Agenda 2030 não apenas como um plano de ação, mas também como um vetor hermenêutico, oferecendo um quadro interpretativo para a formulação de políticas públicas e para a fundamentação de decisões judiciais alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Nesse cenário, destaca-se o papel do STF como guardião da Constituição e ator relevante no plano internacional. Considerando os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, a técnica do controle de convencionalidade é consagrada no sistema interamericano de direitos humanos (Piovesan, 2024), vez que consiste na verificação do diálogo de conformidade das leis nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos, com a devida atribuição da técnica ao Poder Judiciário³.

Não obstante, conquanto tradicionalmente voltada aos tratados internacionais de direitos humanos com status supralegal ou constitucionais, autores como Pimenta (2018) e Farias e Pompeu (2022) defendem a expansão do controle de convencionalidade para abranger compromissos de *soft law* com clara densidade normativa, inclusive os de natureza programática, como os ODS, entendendo que essa técnica pode e deve ser adaptada à realidade brasileira, ampliando o diálogo entre o direito interno e o direito internacional.

³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006, que: "Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início careçam de efeitos jurídicos (...) o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle da convencionalidade das leis' entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana".

A Agenda 2030, nesse contexto, apresenta-se como referência normativa relevante para a atuação judicial em temas que envolvam justiça social, sustentabilidade e equidade. Embora não seja um tratado nos moldes clássicos, sua legitimidade normativa, sua internalização progressiva e seu alinhamento com princípios constitucionais e convencionais justificam sua utilização no controle de convencionalidade exercido pelo STF. Trata-se de uma interpretação compatível com os avanços contemporâneos do Direito Internacional, e que aponta para um Judiciário comprometido com a efetivação de uma justiça global, sustentável e democrática.

Por outro lado, críticas como de Suxberger (2023), ao estudar o julgamento do Tema 1.087 da Repercussão Geral, ilustram como a jurisprudência do STF pode entrar em tensão com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No caso, o autor sustentou que, ao reafirmar a soberania do Tribunal do Júri de forma absoluta, o STF poderia estar contrariando os objetivos traçados pela Agenda 2030, especialmente os itens 16.1 (redução da violência), 16.6 (instituições eficazes) e 16.7 (decisões inclusivas e participativas). Para o pesquisador, tal posicionamento compromete o papel do Brasil diante da comunidade internacional e contraria o princípio da responsabilidade institucional delineado nos ODS.

Nesse sentido, adoção de um controle de convencionalidade que considere os ODS como instrumentos normativos auxiliares se mostra não apenas possível, mas necessária, conferindo maior coerência entre o ordenamento jurídico interno e o posicionamento internacional do Brasil em prol do desenvolvimento sustentável.

4.2 A institucionalização da Agenda 2030 no STF: resoluções e diretrizes

A trajetória de institucionalização da Agenda 2030 no âmbito do STF teve um marco normativo central com a publicação da Resolução nº 710/2020, que oficializou o compromisso da Corte com os ODS. A referida resolução representa um marco importante na institucionalização da Agenda 2030 no Brasil, ao estabelecer diretrizes para implementação desses objetivos no âmbito do Judiciário, conferindo um marco formal inicial ao compromisso da Corte e promovendo uma atuação mais alinhada com os princípios de sustentabilidade e direitos humanos. Através dessa norma, o STF prometeu integrar os ODS em suas decisões, assegurando que a justiça não apenas resolva conflitos, mas também contribua para um futuro mais sustentável (STF, 2020).

Essa norma não apenas reconheceu a relevância da Agenda como referencial ético-jurídico internacional, mas também determinou a vinculação dos ODS às atividades finalísticas do Tribunal, principalmente no campo da jurisdição constitucional. Com a Resolução, foram instituídos a Comissão Permanente da Agenda 2030 e um grupo de trabalho interdisciplinar sob coordenação da Secretaria-Geral da Presidência, integrando unidades responsáveis por gestão estratégica, jurisprudência, precedentes e dados institucionais. Essa iniciativa demonstrou uma opção clara do STF por adotar um modelo de governança voltado à sustentabilidade normativa e organizacional, conforme reforçado nos relatórios da Auditoria Interna (Brasil, 2025b).

No campo do planejamento, o Plano Estratégico do STF 2021–2025 (“Um Plano de Todos”) definiu a “Agenda ONU 2030” como um dos nove temas estratégicos de longo prazo, ao lado de governança, transformação digital e prestação jurisdicional. Essa linha foi aprofundada no Plano Estratégico da Gestão 2023–2025, liderado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, cujo lema é “Aproximar o Supremo e a Constituição da sociedade”. Nele, o compromisso com a sustentabilidade é reafirmado como prioridade institucional e valor central da atuação da Corte, ao lado da inovação e do foco no cidadão. O Poder Judiciário brasileiro, aliás, é apontado como precursor na vinculação de seu planejamento estratégico aos ODS (Pires *et al.*, 2022).

Conforme extrai-se Planejamento Estratégico da Gestão 2023-2025, presidida pelo ministro Edson Fachin, incorporou-se explicitamente o alinhamento aos ODS - com destaque para ODS 10 e 16 - e previu a integração da Agenda nas atividades administrativas e jurisdicionais, incluindo a classificação de processos (Brasil, 2024c). Veja-se o trecho do referido documento:

“[...] O Plano Estratégico da Gestão 2023/2025 também reflete esse compromisso. Seus objetivos e metas alinham-se, em alguma medida, à Agenda 2030, em especial, ao Objetivo 10 (redução das desigualdades) e ao Objetivo 16 (paz, justiça e instituições eficazes), em destaque na página anterior. Dessa forma, durante a gestão 2023-2025, o STF reforçará a sua atuação para integrar a Agenda 2030 em suas atividades administrativas e jurisdicionais (inclusive na classificação dos processos incluídos em pauta), de modo a contribuir para a superação dos principais desafios para o desenvolvimento enfrentados pelo Brasil.[...]

Meta 4.2: Alcançar ao menos 30% de entregas previstas no programa STF + Sustentável Promoção da sustentabilidade por meio da elaboração e execução do programa STF + Sustentável com a criação de unidade permanente responsável por planejar e coordenar ações de sustentabilidade socioambiental e de integração da Agenda 2030 da ONU ao STF. A implementação do programa STF + Sustentável proporcionará o aprimoramento da sustentabilidade ambiental e social e contribuirá para a governança sustentável, a disseminação

da cultura de sustentabilidade e a ampliação do conhecimento e do desenvolvimento da temática no STF.” (Brasil, 2024c, p.29 e 44).

Em 2024, o STF deu continuidade a esse processo institucional de materialização desse direcionamento com a edição de duas resoluções complementares. A primeira delas, a Resolução nº 825/2024, criou o programa STF + Sustentável, com o objetivo de articular e consolidar projetos e ações relacionados à sustentabilidade socioambiental no Tribunal. Essa medida representou um avanço na coordenação de iniciativas até então dispersas, promovendo uma visão integrada entre as dimensões social, ambiental e administrativa da sustentabilidade (Brasil, 2024d). As iniciativas como a busca por eficiência energética, gestão de resíduos e outras práticas voltadas à sustentabilidade socioambiental interna, alinham-se a diversos ODS (6, 7, 11, 12, 13, 16).

Na sequência, a Resolução nº 826/2024 instituiu formalmente a Política de Sustentabilidade do STF, vinculada ao programa recém-criado. Esse novo marco introduziu critérios socioambientais obrigatórios nas atividades administrativas do Tribunal, reafirmando o compromisso com os ODS em suas dimensões ambiental e social, conforme previsto no art. 2º da referida resolução. Entre os princípios contemplados, destacam-se a equidade, acessibilidade, qualidade de vida no trabalho, eficiência no uso de recursos e redução de impactos ambientais (Brasil, 2024e).

A análise comparativa entre o normativo, os planos de gestão e os relatórios de auditoria evidencia um STF em processo de amadurecimento institucional em relação à governança sustentável, em sintonia com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e proteção do meio ambiente (CFBR/88, Arts. 37, 225). A preocupação com a sustentabilidade e o alinhamento aos ODS reflete-se também nos mecanismos de controle, sendo objeto de auditorias internas específicas no STF e tema relevante para a Auditoria Interna anual em geral no contexto do alcance dos ODS (Brasil, 2025b).

Além disso, considerando o fator subjetivo dos julgamentos, permitido pelo princípio do Livre Convencimento Motivado⁴, os ODS podem funcionar como um parâmetro interpretativo auxiliar, informando a interpretação do Art. 225 da CRFB/88 e de outras normas constitucionais e legais relacionadas aos temas dos ODS (Fachin,

⁴ Previsto no Código de Processo Civil “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

2020). Pode, igualmente, ser referencial para análise de políticas públicas em ações que questionam a efetividade de políticas ambientais ou sociais, como nas discussões sobre o Fundo Clima (ADPF 708) e o Fundo Amazônia (ADO 59) e contexto para decisões de grande impacto, como em casos emblemáticos sobre meio ambiente e direitos de povos indígenas, como na análise do Código Florestal (ADC 42-ED e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937-ED) e na proteção de indígenas durante a pandemia (ADPF 709) (Brasil, 2024f).

Tais avanços, no entanto, foram impulsionados por diagnósticos internos que evidenciaram fragilidades institucionais. A análise crítica das auditorias realizadas entre 2022 e 2025 revelaram desafios importantes para a plena efetivação desse marco institucional. A auditoria realizada pela Gerência de Governança (GGOVE) em 2022 apontou a ausência de unidade permanente de sustentabilidade, fragilidade no diagnóstico socioambiental e a desatualização do Plano de Logística Sustentável (PLS) e baixa articulação entre áreas meio (unidades administrativas) e finalísticas da Corte para execução transversal da Agenda 2030 (Brasil, 2025b).

O relatório final de auditoria recomendou, entre outras medidas, a estruturação de mecanismos de governança ambiental, atualização do termo de adesão à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), fortalecimento da articulação intersetorial, a reformulação do Plano de Logística Sustentável (PLS), a atualização das resoluções internas e o fortalecimento do Comitê de Sustentabilidade. (Brasil, 2025b).

Nos aspectos sociais da Agenda 2030, especialmente sobre inclusão, o Relatório de Avaliação da Política de Enfrentamento ao Assédio e Discriminação (2024) revelou lacunas normativas e operacionais na implementação de uma política institucional robusta de proteção às minorias, alertando para a necessidade de instrumentos formais de prevenção, responsabilização e apoio às vítimas, alinhados aos ODS 5 e 10 (Brasil, 2024g). O Relatório de Atividades do STF de 2024 (2025a) complementa esse panorama ao destacar a transversalização da Agenda 2030 nas ações administrativas e jurisdicionais.

Ressalta-se, por exemplo, a celebração de parceria com o Exército Brasileiro para ações ambientais, a realização de oficinas internas sobre ODS com ministros e servidores, e a crescente presença de temas socioambientais na pauta do Plenário (Brasil, 2025c, 2024f, 2024g). Por conseguinte, os Planos Anuais de Auditoria Interna (PAINT) de 2024 e 2025 destacaram como prioritárias as ações de avaliação da

sustentabilidade nas contratações, de governança climática e de enfrentamento à discriminação institucional. Contudo, o relatório de 2025 sobre sustentabilidade nas contratações apontou falhas na aplicação de critérios socioambientais em licitações e recomendou a adoção sistemática de cláusulas sustentáveis, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2025e).

No ponto de vista jurisdicional, as pesquisadoras Delgado, Rocha e Ribeiro (2023) utilizaram de levantamento jurisprudencial para analisar a como tem articulado em suas decisões e a Agenda 2030, com enfoque em ações relacionadas ao Trabalho Decente (ODS 8). Elas concluíram que a menção aos ODS nas decisões ocorre, muitas vezes, de modo superficial e dissociado da estrutura argumentativa central. Essa constatação evidencia uma lacuna entre a política institucional e as decisões judiciais, apontando uma carência na fundamentação jurídica para integração dos ODS às funções finalísticas da Corte.

Por fim, esses elementos evidenciam que a incorporação da Agenda 2030 no STF não se limita a declarações formais, de modo que merece a atenção e cooperação de todas as áreas da instituição. Assim, a estruturação normativa, aliada ao planejamento estratégico e ao controle interno por auditorias, aponta para um modelo em construção de institucionalidade sustentável no Judiciário. Não obstante, persistem desafios para integrar plenamente os ODS à lógica decisória da Corte, tanto no âmbito da gestão quanto na fundamentação das decisões jurisdicionais.

4.3 Iniciativas concretas: *hotsite* “Agenda 2030 no STF” e a IA RAFA 2030

A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ultrapassa a dimensão normativa da Resolução nº 710/2020, manifestando-se em iniciativas tecnológicas e institucionais concretas que visam integrar os princípios da Agenda 2030 à atuação judicial e administrativa da Corte. Destacam-se, nesse contexto, a criação do *hotsite* institucional “Agenda 2030 no STF” e a implementação da ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030.

O *hotsite*, lançado oficialmente em 2021, configura-se como uma plataforma pública de divulgação e monitoramento das ações do STF relacionadas à Agenda 2030. Ele foi criado como um ambiente virtual acessível ao público que agrega informações sobre a atuação da Corte sobre decisões judiciais alinhadas aos ODS, eventos,

projetos administrativos e atos normativos internos, promovendo a transparência ativa, a prestação de contas e o engajamento com a sociedade civil.

Com o objetivo de ampliar a transparência e facilitar o acesso público à informação, o portal disponibiliza um painel interativo de dados, o qual permite a visualização e o cruzamento de variáveis como categoria processual (controle concentrado ou repercussão geral), estado de origem, classe processual e correlação com os ODS. Os dados referem-se ao monitoramento de processos com repercussão geral reconhecida ou de ações de controle concentrado julgadas ou pautadas pelo Plenário, publicados em 2020, e identificados com possível aderência temática à Agenda 2030. A consulta ao painel também permite download dos dados completos em formato planilha, o que reforça o compromisso institucional com os princípios de transparência e acesso à informação (ODS 16.10 e ODS 17.18) (Brasil, 2025d).

De acordo com os dados verificados em 12 de maio de 2025, o painel contabilizava 3.754 processos monitorados, com 5.935 incidências de ODS — dado que confirma a possibilidade de múltipla classificação por processo. A título ilustrativo, apresenta-se a seguir a classificação atribuída à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4966, na qual se observa a correlação simultânea com três Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nos dados oficiais de acesso ao processo e suas publicações, constam os ícones dos ODS 5 (Igualdade de Gênero), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), indicando a múltipla incidência temática identificada pela ferramenta de monitoramento do STF.

ADI 4966

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 9989078-78.2013.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S)	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	ANTONIO OLIBONI (58881/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGENDA 2030 DA ONU:

5 IGUALDADE DE GÊNERO



10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES



16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES



Figura 4. Processo e ODS relacionados na Plataforma “Agenda 2030 no STF”.

Destaca-se que, conforme o painel de dados do *hotsite*, em 12 de maio de 2025, dentre os casos monitorados, 2.361 já foram julgados e 277 encontravam-se em pauta. O ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) apresentou a maior incidência, com 2.610 ocorrências, o que é compatível com o papel institucional do STF no fortalecimento da governança democrática. Em seguida, aparecem os ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), 10 (Redução das Desigualdades) e 3 (Saúde e Bem-estar), sinalizando uma tendência de reconhecimento da interseccionalidade entre justiça social e desenvolvimento sustentável. Por outro lado, objetivos ligados ao meio ambiente e recursos naturais, como os ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e 14 (Vida na Água), registraram baixíssima incidência, o que pode refletir tanto a baixa judicialização desses temas quanto um déficit de integração sistêmica entre a jurisprudência constitucional e as dimensões ambientais da Agenda 2030.

Oportuno, assim, apresentar as tabelas retiradas diretamente do referido portal do STF:

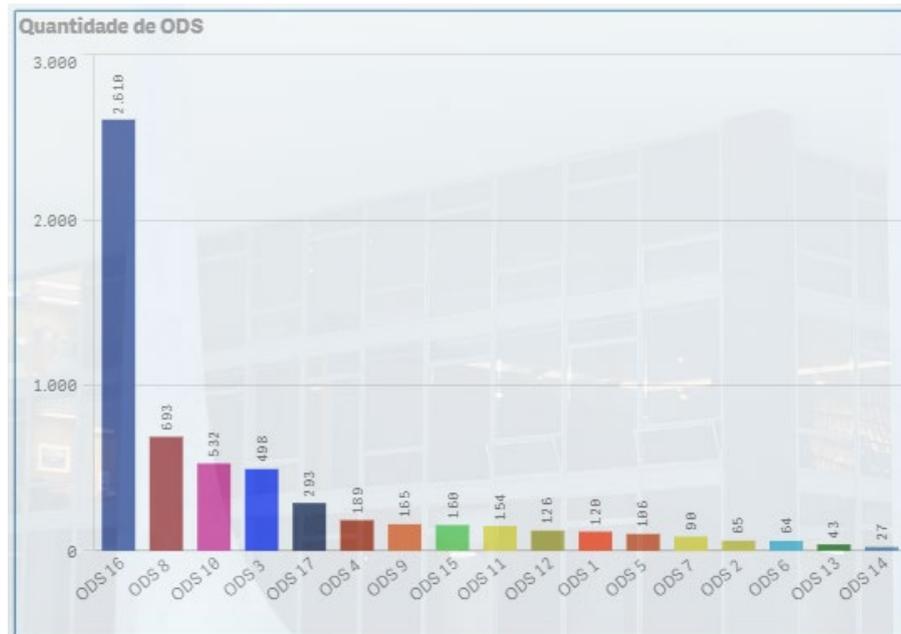


Figura 5. Quantidade de ODS nos processos da Plataforma “Agenda 2030 no STF”.



Figura 6. Número de processos por ODS nos processos da Plataforma “Agenda 2030 no STF”.

A existência desse portal contribui diretamente para os ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação), pois, como observam Fux *et al.* (2022), a criação do portal pode ser vista como uma forma de ampliar a *accountability* democrática do STF, promovendo maior transparência e interação entre o Poder Judiciário e a sociedade civil, reforçando a dimensão

institucional da sustentabilidade e promovendo maior controle social sobre a atividade jurisdicional.

Já a ferramenta RAFA 2030 (Radar de Acompanhamento da Finalidade dos Atos), implementada como parte da estratégia de inovação digital do STF, utiliza técnicas de inteligência artificial para identificar e classificar automaticamente processos judiciais que envolvem temas relacionados aos ODS (Brasil, 2022). A IA permite a triagem semântica de petições, contribuindo para uma atuação mais estratégica e informada da Corte. Do ponto de vista teórico, essa iniciativa reflete uma modernização institucional alinhada à meta 17.6 do ODS 17 “Fortalecer a capacidade institucional para o desenvolvimento sustentável em todos os níveis”, ideia que se alinha aos ensinamentos sobre criação de diversas políticas internacionais de desenvolvimento humano de Amartya Sen (Costa; Barbosa, 2018), ao enfatizar a ampliação das liberdades substantivas como condição para o progresso.

Essa inovação, no entanto, levanta discussões sobre os limites éticos e operacionais da automação judicial. Conforme alerta Silva e Florência (2025), o risco de tecnocratização da justiça exige cautela para que ferramentas digitais não reproduzam assimetrias já presentes no sistema jurídico. O uso da inteligência artificial na classificação de processos exige validação humana contínua e metodologias transparentes, a fim de evitar distorções na seleção e tratamento de temas sensíveis. Isso demanda um equilíbrio entre eficiência e controle humano, para que a tecnologia seja suporte e não substituto da interpretação jurídica, sob pena de reduzir a complexidade dos direitos humanos a parâmetros automatizados e genéricos.

Consoante a análise de Fux *et al.* (2022), a RAFA opera com base em um vocabulário controlado e ontologias jurídicas, permitindo maior precisão na indexação de conteúdo normativo e jurisprudencial relacionado aos objetivos da Agenda 2030. Do ponto de vista jurídico, a RAFA 2030 representa uma inovação institucional significativa, pois amplia a capacidade do STF de mapear, interpretar e comunicar sua adesão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Mais do que um sistema técnico, trata-se de um instrumento de governança que contribui para a efetividade dos direitos humanos no âmbito jurisdicional, ao permitir a identificação automatizada de temas sensíveis como igualdade de gênero, redução da pobreza ou acesso à saúde.

Ao preservar a curadoria por servidores da área jurídica, a iniciativa também mantém a discricionariedade judicial e respeita os princípios constitucionais do devido

processo legal. Assim, a tecnologia reforça o papel do STF como ator estratégico na implementação da Agenda 2030 no Brasil, aproximando tecnologia e função constitucional com vistas à promoção da justiça e do desenvolvimento sustentável. (Souza; Freitas; Ribeiro, 2022). Ainda que a efetividade plena da ferramenta dependa da ampliação das bases de dados, da estabilidade dos modelos de classificação e da integração com outras instâncias do Judiciário, seu uso já representa um avanço considerável na busca por uma justiça mais responsiva e alinhada às metas globais de desenvolvimento.

Fux *et al.* (2022) reforça essa compreensão ao destacar que a classificação por ODS passou a orientar não apenas a catalogação de processos, mas também decisões estratégicas de gestão da pauta do Plenário. Em 2021, 76% das ações julgadas pelo Plenário do STF estavam associadas a pelo menos um ODS, com destaque para os ODS 10 (Redução das Desigualdades), 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 5 (Igualdade de Gênero), sinalizando uma tendência de maior sensibilidade da Corte às demandas sociais e de direitos humanos. Tais dados reforçam a efetividade da ferramenta como mecanismo de racionalização e priorização do julgamento de temas com maior relevância social.

Caldi e Fachin (2024) observam que, no caso do STF, essa sistemática de classificação foi potencializada pela implementação da RAFA 2030, que proporcionou ganhos concretos em eficiência institucional, transparência e priorização temática da pauta. Os autores destacam julgados como a ADPF 708, classificada sob o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), e a ADI 5355, associada aos ODS 5 e 10 (Igualdade de Gênero e Redução das Desigualdades), como exemplos da aplicação prática da metodologia. Esses casos demonstram que a classificação não é meramente administrativa, mas possui repercussão direta sobre a visibilidade e o tratamento das demandas constitucionais com maior impacto social.

Todavia, os autores ressaltam que, apesar da relevância material dessas decisões, observa-se que a fundamentação dos acórdãos nem sempre explicita a vinculação aos ODS. Isso evidencia um hiato entre a classificação automatizada e a incorporação substancial da Agenda 2030 no discurso jurídico da Corte, indicando uma oportunidade de aprofundamento hermenêutico e institucional sobre o tema. No plano hermenêutico, indica-se a consideração explícita dos ODS para densificar o conteúdo de normas já existentes, como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado (CRFB/88, Art. 225) e as obrigações de tratados internacionais, em um verdadeiro diálogo de fontes. No plano institucional, o aprofundamento se materializa por meio da capacitação contínua de magistrados e servidores para alinhar critérios de classificação e no uso estratégico dos dados gerados para informar a pauta de julgamentos, priorizando temas de maior impacto socioambiental.

Nesse diapasão, conquanto o Painel Agenda 2030 represente um esforço importante de sistematização, autores como Koehler, Silveira e Bueno (2022) alertam que a mera classificação de processos por ODS, sem o desenvolvimento de indicadores qualitativos, pode gerar a falsa impressão de efetividade, descolando os dados da realidade interpretativa e da concretização de direitos. Com efeito, a efetividade plena da ferramenta depende da ampliação das bases de dados, da estabilidade dos modelos de classificação e da integração com outras instâncias do Judiciário.

Ambas as iniciativas evidenciam um esforço institucional do STF em adaptar sua estrutura às demandas contemporâneas de governança global e justiça sustentável. Elas também refletem um movimento mais amplo de modernização do Judiciário brasileiro, conforme demonstrado por iniciativas correlatas no CNJ (Koehler; Silveira; Bueno, 2022). Ainda assim, sua consolidação depende da contínua avaliação de impacto, da ampliação do escopo de análise semântica da IA e da articulação interinstitucional com demais esferas do sistema de justiça.

O Relatório de Atividades do STF (2024) demonstra, ainda, a realização de workshops internos para ministros e assessores com foco na capacitação sobre os ODS e na aplicação prática da ferramenta RAFA 2030. Tais eventos buscam consolidar uma cultura institucional orientada à sustentabilidade e reforçam o papel da tecnologia como suporte interpretativo no controle de constitucionalidade (Brasil, 2025b).

Ainda nesse sentido, outras ferramentas tecnológicas também são mencionadas no relatório, como a plataforma MARIA, voltada à automação de minutas processuais e a VITORIA, robô voltada para análise de processos, visando propiciar julgamentos com maior segurança jurídica, de modo a evitar, por exemplo, que processos similares tenham tratamento diferente. Embora essas tecnologias não estejam diretamente conectadas aos ODS, contribuem para a eficiência institucional (ODS 16) e para o aprimoramento da governança da informação jurídica (Brasil, 2025b).

Assim, o STF, ao mesmo tempo em que cumpre seu papel constitucional clássico, demonstra uma crescente internacionalização e uma abertura para incorporar agendas globais como a Agenda 2030. Essa incorporação ocorre tanto por meio de uma estruturação administrativa e normativa interna, quanto por uma potencial influência em sua hermenêutica⁵ e prática jurisdicional, posicionando a Corte como um ator relevante – embora não isento de desafios e críticas quanto aos limites de sua atuação (Pires *et al.*, 2022) – na busca pelo desenvolvimento sustentável no Brasil.

Esse esforço institucional é catalisado pela evolução de ferramentas tecnológicas como a RAFA 2030. O seu aprofundamento não está apenas na precisão do algoritmo, mas no seu ciclo de aperfeiçoamento contínuo, que alterna entre a sugestão da máquina e a curadoria dos especialistas do tribunal, em um processo que visa integrar efetivamente a Agenda 2030 ao dia a dia da Corte. Ademais, a solução institucional se completa ao fomentar o diálogo externo, incentivando a comunidade jurídica e a academia a construïrem teses que já incorporem o referencial dos ODS. Dessa forma, a Corte não apenas aprimora seus mecanismos internos, mas estimula um ecossistema que naturaliza e qualifica o uso da Agenda 2030, transformando a "oportunidade" diagnosticada em uma prática jurisdicional consolidada.

⁵ É possível constatar, em alguns votos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, é possível identificar a utilização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, como elementos de fundamentação argumentativa e hermenêutica, conforme demonstram os seguintes trechos: “A igualdade de gênero é direito fundamental, sendo considerada a sua efetivação jurídica e social objetivo do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, o que fundamenta o acompanhamento da República Federativa do Brasil às mais variadas medidas inseridas na Agenda 2030 com o propósito de fortalecer os direitos fundamentais das mulheres.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.481/SC. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 mai. 2025. E “A matéria sub examine alinha-se, portanto, com os seguintes objetivos de desenvolvimento sustentáveis da Agenda 2030 das Nações Unidas: promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos (ODS 8) e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16).” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 1.368.225/RS. Rel. Ministro Presidente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa debruçou-se sobre a intrincada relação entre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Supremo Tribunal Federal (STF), buscando analisar de que modo este plano de ação global tem sido incorporado no âmbito da Corte, tanto no plano normativo quanto prático. Partiu-se da constatação de que, nas últimas décadas, desafios interligados como a crise ambiental e a desigualdade social impulsionaram a formulação de agendas globais voltadas à promoção de um desenvolvimento sustentável, centrado na dignidade humana, e que o Poder Judiciário, com destaque para o STF, desempenha um papel crucial na concretização de direitos e na internalização de diretrizes internacionais.

Ao longo do primeiro capítulo, compreendeu-se a evolução histórica e conceitual dos direitos humanos, desde a Declaração Universal (DUDH) de 1948, e as múltiplas dimensões da sustentabilidade, culminando na análise da interconexão intrínseca entre esses dois campos. Verificou-se que os direitos humanos e a sustentabilidade compartilham a dignidade da pessoa humana como eixo central e que a Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) oferece um solo fértil para a Agenda 2030, ao consagrar direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os objetivos fundamentais da República que se alinham com os ODS.

O segundo capítulo dedicou-se a identificar os marcos e fundamentos da Agenda 2030, detalhando sua aprovação pela ONU em 2015, seus 17 ODS e 169 metas, e seus cinco pilares: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. Abordou-se a evolução histórica da questão ambiental, desde marcos o Relatório Brundtland, passando pelos ODMs até a formulação mais abrangente e universal dos ODS. Analisou-se também o processo de adesão do Brasil à Agenda 2030, com a criação e reativação da Comissão Nacional para os ODS (CNODS) e a apresentação de Relatórios Nacionais Voluntários (RNV), que demonstraram um compromisso histórico, ainda que com percalços e desafios persistentes no progresso das metas.

No terceiro capítulo, examinaram-se as iniciativas adotadas pelo STF relacionadas aos ODS e avaliou-se os avanços e desafios de sua implementação. Constatou-se que a Agenda 2030, embora classificada como *soft law*, tem sido progressivamente institucionalizada na Corte. A Resolução nº 710/2020 representou um marco ao oficializar o compromisso do STF com os ODS, determinando sua integração às atividades finalísticas e administrativas. Esta foi sucedida por outras

normativas, como as Resoluções nº 825/2024 e nº 826/2024, que criaram o programa STF + Sustentável e instituíram a Política de Sustentabilidade do STF, respectivamente, reforçando o compromisso com critérios socioambientais. Os Planos Estratégicos do STF também incorporaram a Agenda 2030, com destaque para os ODS 10 e 16.

No plano prático, a pesquisa investigou iniciativas concretas como o hotsite “Agenda 2030 no STF” e a ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030. O hotsite demonstrou ser uma importante ferramenta de transparência, disponibilizando um painel interativo com dados sobre processos monitorados e sua correlação com os ODS. A RAFA 2030, por sua vez, revelou-se uma inovação tecnológica significativa, utilizando IA para classificar automaticamente processos judiciais conforme os ODS, otimizando a gestão da pauta e ampliando a capacidade da Corte de mapear sua contribuição para a Agenda. Verificou-se que o ODS 16 foi o de maior incidência nos processos monitorados, refletindo a missão institucional do STF.

Respondendo à questão central sobre em que medida a Agenda 2030 influencia as práticas e normativas do STF, a pesquisa concluiu que sua influência é crescente e multifacetada. No plano normativo, a Agenda foi formalmente internalizada e permeia o planejamento estratégico e as diretrizes de sustentabilidade da Corte. Na gestão interna, observaram-se esforços para implementar práticas socioambientais e utilizar a Agenda como referencial para auditorias e políticas de inclusão, embora relatórios internos tenham apontado desafios na efetivação plena dessas medidas, como a necessidade de fortalecer a articulação intersetorial e a aplicação de critérios de sustentabilidade nas contratações.

No que tange à utilização dos ODS como referências para decisões judiciais, a influência é perceptível através da classificação de processos e da crescente presença de temas socioambientais na pauta. Contudo, a análise indicou que a menção aos ODS nas fundamentações dos acórdãos ainda ocorre, por vezes, de modo superficial, evidenciando um campo para o aprofundamento da integração substancial da Agenda 2030 no discurso jurídico e na hermenêutica constitucional da Corte. A inovação tecnológica, representada pela RAFA 2030 e o hotsite, configurou-se como um avanço, promovendo transparência e eficiência, mas também suscitando a necessidade de validação humana contínua e cautela para evitar a tecnocratização da justiça.

Os avanços na implementação da Agenda 2030 no STF foram consideráveis, especialmente no que se refere à sua institucionalização, à criação de ferramentas de

monitoramento e ao uso de tecnologia para otimizar a gestão processual alinhada aos ODS. Entretanto, desafios persistem, como a necessidade de traduzir o compromisso institucional em uma incorporação mais profunda e explícita dos ODS na fundamentação das decisões judiciais, o aprimoramento da coleta e análise de dados para um monitoramento qualitativo da efetividade das ações, e a superação de lacunas na implementação transversal da Agenda em todas as dimensões de atuação da Corte.

Em suma, o STF demonstrou um esforço institucional para internalizar a Agenda 2030, alinhando sua atuação aos compromissos internacionais do país. A trajetória de incorporação normativa e prática revelou um processo em construção, com progressos e áreas que demandam aperfeiçoamento. Para estudos futuros, sugere-se a análise aprofundada do impacto da classificação dos processos pelos ODS na jurisprudência efetiva do Tribunal, bem como investigações sobre a percepção e o engajamento dos atores internos do STF (ministros, assessores e servidores) com as metas da Agenda 2030, e o desenvolvimento de indicadores qualitativos para medir a verdadeira contribuição das decisões judiciais para o alcance dos ODS no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, T. de C. B.; RAMOS, E. R.; PIRES, T. M. O STF Sob o Prisma da Sociologia do Direito: Uma Análise da Suprema Corte Como "Agente" e "Paciente" da Mudança Social. **Diálogos em Direito. Opus citatum**, v. 1, n. 1, 2022.

BARROSO, L. R.. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 9 mai. 2025.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1999.

BORGES, D. D.; ROMERO, T. G.; PAULA, A. C. A. de. O soft law de Direito Internacional e a concretização dos direitos sociais: breves notas sobre as recomendações da OMS e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a pandemia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 242-262, dez. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/2d5e0238-c319-47fa-a800-2d675cd5f945>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 8 mai. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Relatório Nacional Voluntário Brasileiro**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **COP 30 no Brasil**. Brasília, DF, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11704.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Relatório Nacional Voluntário mostra avanços do Brasil na Agenda 2030**. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/relatorio-nacional-voluntario-mostra-avancos-do-brasil-na-agenda-2030>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Secretaria de Relações Institucionais. **Brasil cumpriu sete dos oito objetivos de desenvolvimento do milênio**. Brasília: Portal Federativo, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/sri/pt-br/backup-secretaria-de-governo/portalfederativo/arquivos-privados/noticias/internacionais/brasil-cumpriu-sete-dos-oito-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 03 dez. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 104, p. 1-114, 05 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030 no STF** (Painel de Dados). 2025d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/agenda2030/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Auditoria Interna - Relatórios de Atividade Anual**. Brasília: STF. 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoAuditoria>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à Sociedade: Efeitos da invalidação de trechos do Código Florestal**. Brasília: STF, 2024f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC42EDeADIs490149024903e4937EDAesCdigoFlorestalembargosdedeclaraovFinal11.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Decisões do STF contribuíram para políticas públicas de meio ambiente no país**. Brasília, DF, 05 jun. 2024e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544577>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Práticas sustentáveis reforçam compromisso do STF com o futuro**. Brasília, DF, 05 jun. 2024d. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/praticas-sustentaveis-reforcam-compromisso-do-stf-com-o-futuro>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: STF disponibiliza relatório de gestão 2024 com diretrizes e avanços em áreas de atuação do tribunal**. Brasília, DF, 2025c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-disponibiliza-relatorio-de-gestao-2024-com-diretrizes-e-avancos-em-areas-de-atuacao-do-tribunal>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: STF lança RAFA 2030, ferramenta de inteligência artificial focada na Agenda 2030 da ONU**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plano Estratégico da Gestão 2023/2025**. Brasília: STF, 2024c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrateg>

[ica/anexo/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico/PEGSTF_20232025_1oEdio.pdf](#).

Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Auditoria: Sustentabilidade nas contratações**. Brasília: STF, 2025e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Avaliação da Política de Enfrentamento ao Assédio e Discriminação**. Brasília: STF, 2024g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 710, de 24 de setembro de 2020**. Institui a Agenda 2030 como diretriz institucional do STF. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 825, de 3 de abril de 2024**. Institui o Programa STF + Sustentável. Brasília: STF, 2024b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 826, de 8 de abril de 2024**. Institui a Política de Sustentabilidade do STF. Brasília: STF, 2024c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 6 mai. 2025.

CABRAL, R., GEHRE, T. (Orgs.). **Guia Agenda 2030: Integrando ODS, Educação e Sociedade**. [S.l.]: Unesp; UnB, 2020. Disponível em: <https://www.guiaagenda2030.org/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

CALDI, E. L. D., FACHIN, Z. Inteligência artificial: indexação dos processos judiciais brasileiros aos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU e os impactos da Portaria 133/2018 do CNJ. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 3, n. 1, p. 261–276, 2024. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/548/349. Acesso em: 13 mai. 2025.

CAMPOS NETO, C. W. M.; SILVEIRA, V. O. da. A dinamogênese dos direitos humanos. In: **Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI**, 2013, São Paulo. Direitos Humanos, 2013. p. 1104-1110.

CARSON, R. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017: Meio ambiente e direitos humanos.** Série A nº 23. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 9 mai. 2025.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, T. A.; BARBOSA, E. A economia internacional como promotora do desenvolvimento humano a partir da releitura de Amartya Sen sobre a teoria de Adam Smith. DOI: 10.18226/21784612.v23.n2.10. **CONJECTURA: filosofia e educação, [S. l.]**, v. 23, n. 2, p. 402–418, 2018. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/5376>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DELGADO, G. N., ROCHA, A. L. G.; RIBEIRO, A. C. P. de C. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do trabalho decente. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 123, p. 95-131, ago. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/225539>. Acesso em: 11 mai. 2025.

ELKINGTON, J. Enter the Triple Bottom Line. In: Henriques. A. and Richardson, J., Eds., *The Triple Bottom Line, Does It All Add up? Assessing the Sustainability of Business and CSR.* **Earths can Publications Ltd.**, London, 1-16, 2004.

FACHIN, L. E. Agenda 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3, p. 624-634, dez. 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7119>. Acesso em: 11 mai. 2025.

FARIAS, C. M. Costa; POMPEU, G. V. M. A efetividade dos Princípios Ruggie no Brasil à luz do controle de convencionalidade: os desafios da aplicação de uma soft law meio à crise da COVID-19. **Revista Jurídica em Tempo**, v. 22, n. 1, p. 180-199, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv.v7i5.30309>. Acesso em 12 mai. 2025.

FUX, L.; BARBOSA, P. F. de O.; FERREIRA, B. de O.; JARDIM, G.; LIMA, L. B. Classificação de processos judiciais segundo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda ONU 2030. **Revista da CGU**, v. 14, n. 26, p. 172–189, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v14i26.548>. Acesso em: 13 mai. 2025.

GONÇALVES, G. da S. A Agenda 2030 da ONU e o Papel dos Tribunais Brasileiros na Consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 23–53, 2022. DOI: 10.70940/rejud4.2022.172. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/172>. Acesso em: 13 mai. 2025.

GONÇALVES, N. C. L. **A relação entre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e a Constituição Federal: uma analogia entre a legislação brasileira e a Agenda 2030**. 2024. 613 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Uso Sustentável dos Recursos Naturais). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://memoria.ifrn.edu.br/handle/1044/2708>. Acesso em: 20 maio 2025.

KOEHLER, F. Augusto L.; SILVEIRA, A. L. C.; BUENO, R. B.. Centros de inteligência: um caminho para a efetivação da Agenda 2030 no Judiciário. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.65430. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65430>. Acesso em: 13 mai. 2025.

LAMPERT, A.; SILVEIRA, V. O. da. Incorporação da Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro: nova meta para 2020. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Unisinos, v 13, n. 3, p. 467-484, 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/23964>. Acesso em: 23 mai. 2025.

LIMA, M. I. L. S. de; REI, F. C. F. A evolução da soft law no regramento ambiental internacional. *In*: XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile-Santiago. **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2022. p. 69-85. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/i9g4r23l>. Acesso em: 23 mai. 2025.

MAZZUOLI, V. de O. **Direito dos Tratados**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. p.73. ISBN 978-85-309-5707-0. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5707-0>. Acesso em: 13 mai. 2025.

MAZZUOLI, V. de O. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.29. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982195>. Acesso em: 13 mai. 2025.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886>. Acesso em: 26 mai. 2025.

MEADOWS, D. *et al.* **Os limites do crescimento**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MONTIBELLER FILHO, G. Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável. Conceitos e Princípios. **Textos de Economia**. Florianópolis, 1993, v. 4, a. 1, p. 131-142. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/viewFile/6645/6263>. Acesso em: 8 mai. 2025.

NASSER, S. H. **Soft law: um estudo sobre as normas e as fontes do Direito Internacional**. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Acesso em: 12 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 8 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972 Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 9 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Novo relatório da ONU avalia implementação mundial dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Brasília: ONU Brasil, 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/70053-novo-relat%C3%B3rio-da-onu-avalia-implementa%C3%A7%C3%A3o-mundial-dos-objetivos-de-desenvolvimento-do>. Acesso em: 10 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 7 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 7 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 6 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Charter**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acessado em: 24 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Millennium Declaration**. New York: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/newyork2000>. Acesso em: 10 mai. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 7 mai. 2025.

PIMENTA, M. G. Uma visão contemporânea da soft law. **Jus Navigandi**, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em: 10 mai. 2025.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. ISBN 9788553626410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410>. Acesso em: 25 mai. 2025

PIRES, T. M. *et al.* O Impacto da Internacionalização da Suprema Corte na Solidificação dos ODS da Agenda 2030. **Revista Transformar**, Itaperuna, v. 16, n. 1, p. 10-24, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/711>. Acesso em: 11 mai. 2025.

POLICARPO, M. ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação – O que é, metas e desafios. **Ecopédia**, 01 jun. 2024. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/ods-17>. Acesso em: 13 mai. 2025.

RAFA 2030. **Documentação técnica do projeto RAFA 2030**. Disponível em: https://agenda2030rafa.github.io/rafa_documentacao/. Acesso em: 8 mai. 2025.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.131. ISBN 9788553624997. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624997>. Acesso em: 11 mai. 2025.

RÜSEN, J.; KOZLAREK, O. Humanismo en la era de la globalización: Desafios y perspectivas. Buenos Aires: **Biblos**, 2009.

SACHS, I. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANCHES, S. H. D. F. N.; SILVEIRA, V. O. 2015. Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Jurídica**, 1(38):313-327, 2015.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** v. 39. 1997. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Acesso em: 8 mai. 2025.

SARLET, I. W., FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SEN, A. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 28-29, p. 1-20, 1993.

SILVA, J. A. da; FLORÊNCIO, P. de A. e L. O uso da inteligência artificial no contexto da Administração da Justiça e da prestação jurisdicional. **Rev. Faculdade de Direito**, v. 49, n. 1, e78109, 2025. <https://doi.org/10.5216/rfd.v49.78109>.

SILVA, M. S. **ABC dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Comunidade Educativa**. Lisboa: Instituto Marquês de Valle Flôr, nov. 2020. Disponível em: <https://rumoa2030.pt/wp-content/uploads/2021/03/ABC-ODS-Professores.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2025.

SILVEIRA, V. O. da; PEREIRA, T. M. L. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 909–931, 2018. DOI: 10.17765/2176-9184.2018v18n3p909-931. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6942>. Acesso em: 7 mai. 2025.

SILVEIRA, V. O. da; ROCASOLANO, M. M. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

SOUZA, T. P.F. C. de C.; FREITAS, S.H. Z.; RIBEIRO, A. da S. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9374>. Acesso em: 12 mai. 2025.

STAFFEN, M. R.; SANTOS, R. P. dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 263–288, mai./ago. 2016. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/814>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SUXBERGER, A. H. G. O recurso contra decisão do Tribunal do Júri em face do bloco de constitucionalidade: o tema 1.087 da repercussão geral do STF perante a Corte IDH e os ODS 2030. In: **VI Encontro Virtual do CONPEDI – Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/6690j828/M7U2NFz1A0A1HoZx.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

THOMÉ, A. C. T., TOMAZONI, E. C. **Direitos humanos e meio ambiente sustentável: uma perspectiva da Agenda 2030**. Editora Científica, 2023. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/books/chapter/direitos-humanos-e-meio-ambiente-sustentavel-uma-perspectiva-da-agenda-2030>. Acesso em: 20 mai. 2025.

VALADÃO, M. A. P. **O soft law como fonte formal do direito internacional público**. 2003. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

VASAK, K. A 30 Year struggle: The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. In: **The Unesco Courier**, nov. 1977, p. 29-32. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000048063>. Acesso em: 9 mai. 2025.

WCED. WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html>. Acesso em: 7 mai. 2025.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/mrq-wxep-mde>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado "A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 EM DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", apresentada pelo(a) acadêmico(a) JULIA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA; ABNER DA SILVA JAQUES; PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
(Presidente)

ABNER DA SILVA JAQUES
(Membro)

PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA
(Membro)

JULIA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vladmir Oliveira da Silveira, Professor Titular Livre**, em 12/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA, Usuário Externo**, em 12/06/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Julia Szochalewicz Loureiro Lopes, Usuário Externo**, em 12/06/2025, às 19:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Abner da Silva Jaques, Usuário Externo**, em 17/06/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5662084** e o código CRC **1D9EFB84**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS